

ESCOLA DE GUERRA NAVAL

CC (FN) THIAGO DANTAS BARBOSA

DIREITO INTERNACIONAL DOS CONFLITOS ARMADOS:

sua aplicabilidade em Operações de Garantia da Lei e da Ordem à luz da Teoria

Tridimensional do Direito

Rio de Janeiro

2022

CC (FN) THIAGO DANTAS BARBOSA

DIREITO INTERNACIONAL DOS CONFLITOS ARMADOS:
sua aplicabilidade em Operações de Garantia da Lei e da Ordem à luz da Teoria
Tridimensional do Direito

Dissertação apresentada à Escola de Guerra Naval, como requisito parcial para a conclusão do Curso de Estado-Maior para Oficiais Superiores.

Orientador: CMG (RM1-FN) Henrique Santos

Rio de Janeiro
Escola de Guerra Naval
2022

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço ao Grande Arquiteto do Universo que me ajudou em todos os momentos difíceis e me guiou até o presente momento.

Minha eterna gratidão aos meus pais, irmãs, esposa e filhos, por todo amor, abnegação, apoio, incentivo à minha carreira e por toda a compreensão nos momentos de ausência.

Ao CMG (RM1-FN) Henrique Santos, meu orientador, pelas orientações precisas e oportunos conselhos ao longo da jornada de dedicação ao trabalho.

A todos aqueles que de alguma forma colaboraram para que esta pesquisa fosse concretizada, os meus mais efusivos agradecimentos.

“Aqueles que estão presos à mentalidade tradicional, provavelmente, não reconhecerão futuros conflitos como guerras até que seja tarde demais”

(Sean McFate)

RESUMO

Os brasileiros são assolados por números alarmantes fruto da violência desacerbada que assombram o seu cotidiano. Dados tão alarmantes que ao ser comparados a conflitos como o da Síria e a eventos marcantes na história, como o lançamento da bomba atômica, superam o número de óbitos. Criminosos detentores de armas de uso exclusivo das Forças Armadas que por ausência da presença do Estado fazem dessa região micro reduto com domínio do território e do povo que lá habita, autoridade revestida pelo monopólio do uso da força, fazendo além da função de “fiscal” das próprias leis, os papéis de elaborador e juiz delas. Como alternativa para reprimir à criminalidade organizada, não esgotando as possibilidades por conta do tamanho da complexidade do tema, a pesquisa aborda os aspectos jurídicos brasileiros que possam auxiliar na contenção dessas transgressões com a utilização do uso da força. De forma a fundamentar tal trabalho, busca-se por meio da compreensão da perspectiva teórica de Miguel Reale (1910 – 2006) que versa sobre a Teoria Tridimensional do Direito, em que as três vertentes estão orientadas sobre os eixos do fato, dos valores e da norma, sendo a resultante dessa simultaneidade na definição do direito. Com a interferência do fator tempo, esses elementos podem vir a sofrer alterações com o surgimento de novos fatos ou valores, processo denominado de dinâmica semântica. Sendo assim, é realizado um estudo, utilizando como desenho de pesquisa o método de comparação entre Teoria e Realidade, com a finalidade de responder ao questionamento no que tange a possibilidade à luz da Teoria de Miguel Reale do tridimensionalismo do direito a atuação das Forças Armadas aplicando as normas do Direito Internacional dos Conflitos Armados em combate ao crime organizado, durante a realização das Operações de Garantia da Lei e da Ordem. É de extrema relevância para a utilização de tais normas, nesse cenário vivenciado para a contraposição aos insurgentes criminais, a vontade da classe política do Estado brasileiro em se expor e fazer vigorar o que já se encontra previsto no arcabouço jurídico, fundamentado de forma sinérgica nas projeções dos valores da sociedade inserido no fato do Brasil estar vivenciando uma guerrilha urbana.

Palavras-chave: Criminalidade organizada. Direito Internacional dos Conflitos Armados. Teoria Tridimensional do Direito. Forças Armadas. Garantia da Lei e da Ordem.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

| | | |
|-------------|--|----|
| Figura 1 – | Esquema das Teorias Tridimensionais..... | 60 |
| Figura 2 – | Complexo Fático..... | 60 |
| Figura 3 – | Processo do Normativismo Concreto..... | 61 |
| Gráfico 1 – | Natureza dos conflitos armados (1946-2017) | 61 |

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|--------------------|--|
| ADPF - | Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental |
| CAI - | Conflitos Armados Internacionais |
| CANI | Conflito Armado Não Internacional |
| CRFB/88 - | Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 |
| Decreto 3.897/01 - | Decreto nº 3.897, de 24 de agosto de 2001 |
| DG - | Direito na Guerra |
| DICA - | Direito Internacional dos Conflitos Armados |
| DIDH - | Direitos Internacional dos Direitos Humanos |
| DIH - | Direito Internacional Humanitário |
| DIP - | Direito Internacional Público |
| EGN - | Escola de Guerra Naval |
| FFAA - | Forças Armadas |
| IPEA - | Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada |
| IPM - | Inquéritos Policiais Militares |
| LC 117/04 - | Lei Complementar nº 117, de 02 de setembro de 2004 |
| LC 136/10 - | Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010 |
| LC 69/91 - | Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991 |
| LC 97/99 - | Lei Complementar nº 97, de 09 de junho de 1999 |
| MD - | Ministério da Defesa |
| MDB - | Movimento Democrático Brasileiro |
| MPM - | Ministério Público Militar |
| MTST - | Movimento dos Trabalhadores Sem-Teto |

| | |
|-----------|---|
| ONU - | Organização das Nações Unidas |
| Op GLO - | Operações de Garantia da Lei e da Ordem |
| PCB - | Partido Comunista Brasileiro |
| PM - | Polícia Militar |
| PresRep - | Presidente da República |
| PSL - | Partido Social Liberal |
| PSOL - | Partido Socialismo e Liberdade |
| STF - | Supremo Tribunal Federal |
| UCDP | Uppsala Conflict Data Program |

SUMÁRIO

| | | |
|----------|---|----|
| 1 | INTRODUÇÃO | 10 |
| 2 | ARQUÉTIPO TEÓRICO | 13 |
| 2.1 | Conceito de direito | 13 |
| 2.2 | Teorias unidimensionais | 16 |
| 2.3 | A tridimensionalidade | 18 |
| 2.4 | Dialética de implicação | 20 |
| 2.5 | O dinamismo semântico do modelo jurídico | 22 |
| 3 | ARCABOUÇO JURÍDICO | 24 |
| 3.1 | Evolução do Direito Internacional dos Conflitos Armados | 24 |
| 3.2 | O amparo no âmbito do Estado Brasileiro | 31 |
| 4 | APLICABILIDADE DO DICA À LUZ TRIDIMENSIONAL DO DIREITO | 40 |
| 4.1 | Análise segundo o Fato | 40 |
| 4.2 | Análise segundo os Valores | 44 |
| 4.3 | Análise segundo a Norma | 48 |
| 5 | CONCLUSÃO | 50 |
| | REFERÊNCIAS | 55 |
| | ANEXOS | 60 |

1 INTRODUÇÃO

Grande parte da população sabe que, no país, há tempos, observa-se uma elevada taxa nos números de mortes violentas intencionais¹. Em 2016, conforme dados relatados pelo Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública apresentaram que, a cada sete minutos, um brasileiro foi morto violentamente no país. Esse índice somado corresponde a 61.283 cidadãos que foram vítimas da violência no país. O mesmo anuário compara os números do Brasil com os apresentados em decorrência das mortes resultantes da explosão nuclear que dizimou a cidade de Nagasaki no Japão em 1945.

Em seu histórico, pode-se observar que não é recente o fato de o Brasil ser um país contaminado pela criminalidade, ferido pelas chagas da violência e de falta de paz, um país cujo Estado se encontra dominado pelo submundo da ilegalidade, são acontecimentos do presente e de grande destaque do passado.

A possibilidade de repressão à criminalidade organizada, assim como qualquer outro tipo de criminalidade em domínios territoriais é de natureza complexa e ampla, particularmente aos grupos de narcotraficantes, aliada à maciça utilização de armas de guerra que na atualidade circulam livremente em áreas de pouco acesso de instituições estatais (favelas do Rio de Janeiro).

A solução a essa criminalidade exacerbada necessita de foco em métodos preventivos e repressivos. Contudo, o presente trabalho estará pautado na abordagem com relação aos esforços repressivos no que tange aos aspectos jurídicos da aplicabilidade do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) no combate à criminalidade organizada.

¹ Vítimas de homicídios dolosos, de latrocínios, lesões corporais seguidas de morte e mortes decorrentes de intervenções policiais.

Sendo assim, a presente dissertação tem como propósito responder ao seguinte questionamento: é possível à luz da Teoria de Miguel Reale (1910 – 2006) do tridimensionalismo do direito a atuação das Forças Armadas (FFAA) aplicando as normas do DICA em combate ao crime organizado, durante a realização das Operações de Garantia da Lei e da Ordem (Op GLO)?

Para análise do objeto de estudo serão abordados o DICA desde a sua criação, explicando o porquê de tamanha relevância, bem como o processo evolutivo até a inserção nos Conflitos Armados Não Internacionais (CANI) e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), apresentando o enquadramento na Carta Magna brasileira do emprego das FFAA em Op GLO, com a finalidade de realizar uma análise dos arcabouços jurídicos, apontando as suas debilidades para possibilitar o fortalecimento jurídico e sua aplicabilidade ao DICA.

O desenvolvimento da pesquisa ocorrerá pela utilização do desenho de pesquisa através do método comparativo entre a Teoria e a Realidade, mediante consultas bibliográficas e normas que versam sobre o assunto em pauta, utilizando a Teoria Tridimensional do Direito desenvolvida pelo brasileiro Miguel Reale na análise dos problemas jurídicos para a aplicação do DICA nas Op GLO.

A exploração do tema será apresentada nesta dissertação estruturada em cinco capítulos conforme a descrição a seguir, iniciando pelo primeiro capítulo com a introdução ora exposta.

O segundo capítulo buscará amparo teórico para o desenvolvimento da pesquisa que servirá como base para realizar uma comparação. O capítulo versará sobre a “Teoria Tridimensional do Direito” desenvolvida pelo pensador brasileiro Miguel Reale, em que será

delineado toda a fórmula realeana, que segundo o próprio chegou à formulação do axioma “o Direito é uma integração normativa de fatos segundo valores”².

O terceiro capítulo fundamentará o processo evolutivo do DICA desde a sua concepção até o Estatuto de Roma na consolidação da aplicação do direito internacional nos CANI. Além disso, analisará os limites jurídicos brasileiro que regulamentam o emprego das FFAA nas Op GLO, até onde as ações são pautadas pelas leis vigentes e quais exercícios não são permitidos. Tal abordagem estará consubstanciada nos arcabouços da CRFB/88 e seus desdobramentos em Leis Complementares e até mesmo Decretos promulgados pelo Presidente da República (PresRep).

O quarto capítulo apresentará dentro da pesquisa o método comparativo entre a Teoria Tridimensional do Direito e o arcabouço jurídico brasileiro, visando apresentar dados dentro das dimensões estabelecidas por Reale, fato, valores e normas, para responder à pergunta problema.

Por fim, será descrito o quinto capítulo da pesquisa onde será apresentada as conclusões e serão indicadas as possibilidades de desenvolvimento de discussão futura que seja apresentada no decorrer do estudo.

² REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 1994, p. 97.

2 ARQUÉTIPO TEÓRICO

Neste capítulo será apresentado a fundamentação teórica do presente trabalho, abordando a Teoria Tridimensional do Direito. Miguel Reale, autor da Teoria que será analisada, foi professor, acadêmico, advogado, filósofo, escritor e jurista brasileiro, que argumentava e defendia o vínculo dialético entre norma, fato e valor.

Nesse tocante, o capítulo será dividido em cinco seções, sendo a primeira destinada a discorrer a respeito do conceito de direito de forma comparativa à Teoria de Hans Kelsen (1881 – 1973), autor da chamada “Teoria Pura do Direito”, e à Teoria formulada por Miguel Reale que se originou na pretensão de complementar a primeira teoria mencionada. Na segunda seção, serão abordadas as Teorias Unidimensionais, como o sociologismo, o moralismo e normativismo jurídicos em que há uma explanação em cada uma delas separadamente. Com relação a terceira seção, discorrerá sobre o Tridimensionalismo de Reale em que a sua Teoria apresenta influência dos três elementos integrantes: fato, valor e norma de forma simultânea e sinérgica. Já na quarta seção, será desenvolvida sobre a dialética de implicação em que a soma das partes dos elementos resulta na definição do direito segundo o jurista brasileiro. Na quinta e última seção, apresentará uma dinâmica semântica em que a dimensão do tempo interfere diretamente em seu significado.

2.1 Conceito de direito

O direito é um conjunto de normas jurídicas vigentes em um país e que, segundo Miguel Reale (1994), não está livre de arbítrios subjetivos e ideologias, sendo a resultante de norma, fato e valor, não podendo ser baseado em perspectivas isoladas apenas da norma, somente do fato ou unicamente do valor, mas o produto simultâneo dos três elementos.

Reale encontrava-se filiado em uma vertente teórica mais voltada para o Culturalismo Jurídico³. Os culturalistas⁴ visualizaram o direito com a concepção de um fenômeno cultural, ou seja, concebido como parte integrante do reino da cultura. Enquanto fenômeno cultural, há a necessidade, ainda que de forma imperfeita, de se trazer à pauta uma definição do que é a cultura, sendo um conjunto de conhecimentos, hábitos, condutas, costumes, crenças e comportamentos que, não só caracterizam um grupo social, como também levam ao desenvolvimento de tais características, e que, conforme Nader (2014), é tudo aquilo que é produzido pelo homem e há um significado, há um sentido específico para o homem.

Já em uma visão voltada mais para o lado técnico, pode-se depreender que cultura é tudo aquilo que é a resultante de uma projeção do espírito humano, visão dualista que define dois princípios necessários e contrários entre si. Sendo assim, os teóricos dessa vertente vão conceber o direito, portanto, como uma manifestação imaterial da cultura, necessário para abarcar o fenômeno jurídico. Nesse sentido, para a compreensão do direito, é preciso entender os valores que constituem determinadas sociedades (REALE, 2002).

Para que haja uma compreensão mais completa de uma determinada teoria, uma comparação com outra teoria dominante se apresenta bem elucidativa. Com isso, há dois pontos essenciais do Direito que serão comparados entre o positivismo jurídico e o culturalismo, são eles: ao conceito de direito e à finalidade do direito, que também são representados por perguntas bem simples, tais como “o que é e para que serve o direito?”.

³ Grande ênfase ao Direito como fator cultural.

⁴ Inserem-se nessa corrente do pensamento jurídico a Teoria Raciocionalista, Luís Recaséns Siches; a Teoria Ecológica do Direito, de Carlos Cossio; e a própria Teoria Tridimensional do Direito, de Miguel Reale (NADER, 2014).

Com relação à primeira, qual o conceito de direito? Pode-se dizer que, de acordo com Kelsen (2019), que foi jurista, filósofo e considerado um dos mais influentes estudiosos do Direito, para o positivismo jurídico o direito nada mais é do que um conjunto de normas dotadas de coerção e é proveniente, ou seja, concretizada por uma autoridade competente. Sob a ótica do culturalismo jurídico, até há uma concordância com o positivismo jurídico. Contudo, há um acréscimo, uma complementação, de uma camada axiológica na definição. Sendo assim, para os culturalistas, segundo Reale (1994), o direito continua sendo um conjunto de regras dotado de imposições, sendo originado de uma autoridade competente, mas também possui como uma referência na construção de seu conteúdo, a cultura. A cultura que vai testar qual norma é justa ou injusta em relação a determinado fato sócio-histórico.

A segunda questão que será contraposta, diz respeito à finalidade do direito. Para que serve o direito? Qual é o telos desse conjunto de normas? Ao comparar com o positivismo jurídico, Hans Kelsen (2019) diz que o direito é uma técnica de controle social, em que o direito é questionado pela moral, de maneira que conversem a fim de criarem melhorias para a sociedade a que estão inseridos através de normas que reflitam a realidade da mesma. Em teoria proposta por ele, teoria pura do direito, expõe até uma paz social, que acontece quando se completam e influenciam reciprocamente.

O direito, enfim, de forma mais ampla tem por finalidade trazer à sociedade segurança jurídica, uma garantia das expectativas de comportamento. Sabendo que viver em sociedade é um caos que há insegurança jurídica, então o direito minimiza essa insegurança que é viver na sociedade, criando normas que vão nos trazer expectativas de comportamento.

Ao abordar o culturalismo jurídico, há um acréscimo do exposto pelos positivistas. Segundo François Ost (2005), a função jurisdicional do direito, o *jurisdictio*, é basicamente de segurança jurídica, que é uma função secundária. A função principal do direito seria a de

instituir valores da sociedade, ou seja, determinado valor, que é uma cultura, considerado como melhor e como correto que será eleito e tornado obrigatório através das normas jurídicas. Nesta vertente, a função secundária é também elo de ideologias e aplicações, conforme organização cultural e determinada pelas diretrizes.

Ao ter o exato entendimento de Miguel Reale no que tange ao conceito de Direito e a percepção da influência do valor cultural na sua construção, a pesquisa avança para uma melhor compreensão da Teoria Realeana na exposição das Teorias em que há a predominância de apenas uma dimensão, conhecidas como Teorias Unidimensionais conforme será discorrida na seção a seguir.

2.2 Teorias unidimensionais

Uma primeira questão que deve ser mencionada é que Miguel Reale é um dos poucos autores que não podem ser enquadrados em apenas uma corrente de pensamento. Se assim for feito, seu pensamento será muito simplificado. Miguel Reale é possuidor das dimensões filosófica, histórica e, de forma preponderante, jurídica. A compreensão dessa característica é primordial para que se possa abarcar a sua teoria, que será ampliada em um segundo momento.

A Unidimensionalidade leva ao reducionismo indesejado, posto que ocultam faces necessárias para uma compreensão integral do fenômeno jurídico. Estas teorias unidimensionais concebem cada um dos três elementos, de forma abstrata ou separada, fazendo corresponder a cada uma delas, um ramo distinto e autônomo do saber jurídico, qual seja: (fato) o sociologismo jurídico; (valor) o moralismo jurídico; e (norma) normativismo jurídico.

Gusmão (2015) diz que o sociologismo jurídico busca integrar os fatos sociais ao Direito, onde este é parte integrante dos costumes, de como funcionam as trocas, conhecido também como escola sociológica, é uma corrente que se embasa no fato social para explicar o direito, isto é, se fundamenta no modo de agir e interagir dos indivíduos. Há uma desvinculação do Direito Estatal, ou seja, não trata de norma emanada pelo Estado, mas de regras sociais criadas sem intervenção do Estado, em que sua formação se realizará primeiro pelo povo, na forma de costume e após, transformado em lei.

Reale (2002) ao explanar sobre o sociologismo jurídico aborda que tais explicações simplistas acerca da experiência jurídica deceparam a natureza da sociedade e do Estado. Tem-se a clara ciência que não há fenômeno jurídico que não sofra a influência das condicionantes históricas-sociais. Contudo, não é permitida a aceitabilidade de explicações simplistas em que somente os fatos governam o mundo jurídico.

A Teoria conhecida como moralista, segundo um dos seus principais representantes na atualidade, Robert Alexy (2009), é o segmento doutrinário em que o posicionamento ao averiguar o sentido do elemento lógico-normativo, procura compreender a partir das suas relações com a moral, defendendo que a sustentação dos direitos está no entendimento e aplicação daqueles que os vivem, sendo premissa para suas condutas, modos de viver. Os teóricos do moralismo⁵ exaltam o elemento valor dentro da concepção da experiência jurídica. A crença dos moralistas está na legitimidade que deve estar acima da própria legalidade, tomando como base regulamentos superiores que devem ser aderidos pela consciência. Conforme seus princípios são mais enraizados em seu círculo e campo de ação, maior conformidade com aquilo que se é válido.

⁵ Principais representantes na atualidade, Robert Alexy e Ronald Dworkin (ALEXY, 2009).

Outra corrente, o Normativismo Jurídico, que surgiu de forma reacionária ao sociologismo, foi a Teoria Pura do Direito desenvolvida por Hans Kelsen, segunda década do século XX. Dessa forma a Ciência Jurídica, segundo a teoria, é puramente normativa, criadora de normas e regras.

Ao indicar a característica de puro na denominação da teoria, demonstra que o jurista Hans Kelsen deseja retirar toda a questão que não seja exclusiva e estritamente jurídica. Kelsen (2019) afirma que o seu princípio metodológico fundamental pretende libertar a ciência jurídica de todos os elementos estranhos, caracterizando assim a sua base teórica.

Agora, entrando especificamente na teoria do Miguel Reale, visualiza-se como conceito principal do seu pensamento, a simples/completa compreensão do fenômeno jurídico que não deve ser de forma unilateral. Ele afirma que desde a época dos jurisconsultos clássicos, o significado da palavra direito se delineou conforme os três elementos principais (fato, valor e norma), não podendo ser reduzido o Direito Romano apenas a um conjunto de normas. Surge assim o elemento valor como intuição primordial; a norma como ordenadora da conduta social; e o fato como condição da conduta que será apresentado na seção a seguir.

2.3 A tridimensionalidade

A extrema clareza e entendimento de Miguel Reale ocorreu quando expôs que essas três teorias, cada uma a seu modo, eram corretas. Contudo, a impropriedade delas estava na exclusão das demais. Assim, o pensador brasileiro realizou a combinação dos três elementos (fato, valor e norma).

Somente em 1953, houve a conclusão por parte do autor que os elementos fato, valor e norma, vão além do seu correlacionamento, apresentando entre si uma dialética que

originou a três ordens a depender do sentido dominante do processo. Na sequência encontra-se o esquema dialético desenvolvido pelo “pai” da Teoria representado pela FIG. 1.

É como se cada um dos aspectos enfatizados por essas teorias tivesse uma dimensão, como na geometria. Cada uma dessas correntes, então, conhecia apenas uma dimensão do direito. Porém, segundo Miguel Reale (2002), o direito seria um fenômeno tridimensional, e não apenas unidimensional.

Embora, o tridimensionalismo seja um processo de integração entre fato, valor e norma, segundo Reale (2002) para que ocorra a adequada aplicação da metodologia, não basta simplesmente juntar norma, fato e valor, é necessário promover a interação adequada entre esses três elementos.

Observa-se que o tridimensionalismo se distingue por não ser apenas um resultado de harmonia dos elementos primordiais do direito sob a ótica específica do analista jurídico, mas sim uma integração necessária entre os elementos constitutivos após um exame prévio das suas correlações.

Traçando uma analogia, de forma igual, não basta apenas juntar três trechos de filmes diferentes e assim, entregar um longa metragem. Caso não haja uma sinergia entre esses filmes, o resultado será inadequado.

Para promover essa soma dos “filmes” de forma que não seja em três dimensões aleatórias a respeito de um diferente objeto, o autor vai propor o que ele chama de dialética de complementaridade ou dialética de implicação.

Na construção desse entendimento para a compreensão completa da Teoria Realeana, na próxima seção será levada a cabo a definição segundo o autor da teoria da dialética de implicação.

2.4 Dialética de implicação

Com a finalidade de se contrapor a possibilidade de generalização, será defendido pelo criador da teoria duas condições necessárias para que a correlação entre os elementos constitutivos (fato, valor e norma) operem de maneira unitária e concreta. Da análise destas condicionantes resultará a natureza dialética da unidade do direito. A primeira se refere à definição de valor através do seu reconhecimento do papel protagonista da experiência ética da sociedade e a segunda, sendo a relação entre valor e história, tendo em vista as implicações entre a idealização e a sua concretização histórico-social como valor.

A definição tradicional de dialética denota a ideia de oposição, que gera debate, argumentação. Na dialética da Teoria do Tridimensionalismo do Direito, os elementos não são contrários uns aos outros, mas se alinham, somam-se, um interferindo sobre o outro para produzir o resultado, que é o direito (REALE, 2002).

De acordo com Miguel Reale (2002), norma jurídica é definida como a síntese integrante de fatos ordenados seguindo distintos valores. Conforme FIG. 2 apresentado, há três dimensões de complexidade do direito necessários para que ocorra uma leitura correta dos fenômenos jurídicos. O esquema demonstrado apresenta uma dimensão fática, estudada pela sociologia e pela história, uma dimensão axiológica que vai ser discutida pela filosofia e por outras ciências que discutem os valores, e, por fim, há as proposições normativas.

Contudo, os diversos estudos sobre os valores, incidindo sobre a mesma base fática, conduzem a que sejam extraídas do texto variadas normas, tendo em vista são frutos de diversas interpretações, como nos dizeres:

Transpondo essa questão para a hermenêutica jurídica nos parâmetros aqui propostos, fica fácil perceber que, quando quero dizer que a norma é sempre o resultado da interpretação de um texto, quero dizer que estou falando do sentido que esse texto vem a assumir no processo compreensivo. A norma de que falo é o

sentido do ser do ente (texto). O texto só ex-surge na sua “normação”, valendo o mesmo raciocínio para a “dicotomia” vigência- validade (STRECK, 2011, p. 278-279).

Para efeitos didáticos, inicia-se a explicação em relação ao complexo fático que é o mais simples. Dentro dele, os fatos são caracterizados por qualquer acontecimento na realidade em que há uma relevância jurídica, como por exemplo uma discussão judicial bastante relevante, a discussão sobre o tema aborto.

Ainda nesse sentido, há em pauta no Supremo Tribunal Federal (STF) uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental⁶ (ADPF) em relação ao fato aborto, em que pode ser estudada a partir da sociologia, história ou outras vertentes. Contudo, para a compreensão do direito em relação a esse fato, o aborto é determinante para a consideração sobre o que Miguel Reale vai chamar de complexo axiológico. Esse complexo dentro da cultura nacional apresenta diversos valores (V1, V2, V3 e Vn). Detalhando um pouco mais, em relação ao fato aborto, pode-se analisar sob a ótica do valor cristão, em que o aborto é condenado como pecado grave. Já sob o ponto de vista de uma feminista, o direito ao aborto, a escolha de ter ou não ter filhos e o livre exercício da sexualidade eram e ainda são, requisitos básicos e necessários de justiça social e para a consolidação das democracias. Há ainda a argumentação sob outra perspectiva, o valor médico, em que a partir de um ponto de vista técnico apresenta outra roupagem, aonde condições e situações podem ser analisadas e julgadas, não havendo aceitação na descriminalização.

Após ser pego o valor 01 (V1), será gerado determinada proposição normativa, a número 01. Ou seja, nesse caso em que foi considerado o valor cristão, o aborto seria proibido em todas as circunstâncias. Ao ser utilizado o valor 02 (V2) dos exemplos hipotéticos, o valor feminista, acarretaria numa outra possibilidade normativa, viabilizando a permissão do aborto

⁶ Ação proposta ao Supremo Tribunal Federal com o objetivo de evitar ou reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do poder público.

em todas as circunstâncias. Ao dispor do valor 03 (V3), será gerado uma outra proposição e assim por diante.

Reale (2002) afirma que após os devidos debates, por um critério Político (P), por uma deliberação política, será optado por um valor em detrimento de outros em que passa a conferir Força Normativa (N) a ele, ou seja, conferir obrigatoriedade a determinada conduta. Sendo assim, os políticos e o STF, no caso do exemplo, terão uma dimensão política na decisão a ser determinada, definindo o valor que em relação ao determinado fato revestirá de força normativa.

2.5 O dinamismo semântico do modelo jurídico

Na seção em tela será apresentado o desenvolvimento de outro esquema, apresentada na FIG. 3, do pensamento de Miguel Reale, em que o dinamismo dessas normas sofre influência em relação a dimensão temporal. Além da tríade apresentada na Teoria Tridimensional do Direito, será considerada uma “4ª dimensão”, admitindo-se uma influência da temporalidade (cronológica).

Reale (2002) apresenta no esquema em tela que para um determinado valor 01 (V1) diante do fato 01 (F1), será dada origem a uma norma 01 (N1). Em sua teoria, é apresentado que a N1 pode e será a base para a construção de um valor 02 (V2) e de um fato 02 (F2), suscitando, enfim, a origem de uma outra relação.

Conclui-se dessa forma que uma norma afeta a criação de outros valores e que uma norma tem a possibilidade de ser alterada, em caso surgimento de novos valores e fatos sociais. Sendo assim, em uma relação dinâmica, V1 e F1 darão origem à N1. N1, por sua vez, irá influenciar na construção de V2 e F2, que originará em uma nova norma que pode dar origem a novos valores, a novos fatos e assim sucessivamente, dando origem a Vn, Fn e Nn.

O jurista Lyra Filho (1996) ratificou, nessa mesma ideia, que dentro do mundo histórico e social ocorrem diversas alterações no conteúdo e na forma de manifestação do Direito.

Seguindo nessa linha, o ex Procurador-Geral da República, Inocêncio Mártires Coelho, assinala:

Como o contexto é produtor, transformador e eliminador de significados, a leitura de qualquer texto, para ser útil/econômica, há de ser espacio-temporalmente adequada, até porque, a depender da situação hermenêutica, tanto podem ser desarrazoadas leituras novas de textos velhos quanto leituras velhas de textos novos. Utilizando conceitos kantianos, pode-se dizer que as coordenadas espaço/tempo são condições não apenas de possibilidade, mas também de correção dos nossos juízos (COELHO, 2015, p. 165-166).

Dessa forma, conclui-se que numa integração de fato, valor e norma como três elementos constitutivos que interagem entre si constantemente ou que se retroalimentam impactando diretamente na aplicação do direito conforme a teoria realeana, tendo em vista as possíveis formas interpretativas de toda norma jurídica. Consubstanciada pelo jurista italiano professor Mauro Cappelletti (1998), a forma interpretativa é algo em que o juiz jamais poderá se afastar. O jurista insiste em seu raciocínio realizando uma analogia entre as regras e as partituras musicais, tendo em vista que por mais que seja feito um enorme esforço para a manutenção da fidelidade ao texto por parte dos intérpretes, sempre haverá uma lacuna para flutuações interpretativas nos textos musicais ou poéticos, bem como nas legislações.

Por fim, ao ser concluído este capítulo, foi percebido que os elementos valor, fato e norma, possuem um inter-relacionamento para a constituição jurídica. Sendo assim, o capítulo seguinte abordará as normas do DICA relativas aos CANI e a CFRB/88 no que tange a utilização das FFAA por ocasião da repressão aos grupos criminosos organizados.

3 ARCABOUÇO JURÍDICO

O presente capítulo será dividido em duas seções em que a primeira debruçar-se-á sobre a evolução do arcabouço jurídico na dimensão internacional com ênfase na abordagem dos CANI. A outra seção discorrerá sobre o aspecto do amparo e fundamentação sob o enfoque do direito interno à República Federativa do Brasil para o emprego das FFAA no combate à criminalidade organizada. De forma bem sucinta, tal contextualização jurídica será de ampla relevância e permitirá ao estudo realizar a verificação técnica e o entendimento se uma norma internacional (DICA) se enquadra juridicamente na dimensão interna do Estado brasileiro.

3.1 Evolução do Direito Internacional dos Conflitos Armados

O DICA se deu para amparar a hipótese mais extrema do conflito armado entre nações, a guerra, e não para reger os conflitos internos, como faz fortemente hoje em dia. DICA, ou também conhecido como *Jus in bello*, Direito na Guerra (DG) ou Direito Internacional Humanitário (DIH), nada mais é que um ramo do Direito Internacional Público (DIP), que segundo EMA-135 define:

O DICA é definido como o conjunto de normas internacionais, de origem convencional ou consuetudinária, especificamente destinado a ser aplicado nos conflitos armados, internacionais ou não internacionais, o qual limita, por razões humanitárias, o direito das partes em escolher livremente os métodos e meios utilizados na guerra, e protege as pessoas e os bens afetados, ou que possam ser afetados pelo conflito (BRASIL, 2017a, p. 88).

Visando minimizar as dúvidas, cabe inicialmente fazer uma distinção entre DIH e os Direitos Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) que por vezes são confundidos em suas definições. O primeiro foi criado para vigorar no decorrer dos conflitos armados, enquanto o segundo foi criado para vigorar em todo e qualquer momento, podendo ser defendidas três

distintas considerações com relação à doutrina de interação entre o DIDH e o DIH em conflitos armados: a integracionista⁷, a complementarista⁸ e a separatista⁹. O Comitê Internacional da Cruz Vermelha¹⁰ (CICV), por exemplo, tem o entendimento de que o DICA se caracteriza por ser uma complementação das normas do DIDH no desenrolar de um período de guerra, isto é, um atua nas lacunas do outro, caso necessário (CICV, 2010).

As raízes históricas do DICA remontam do século XIX, mais precisamente de 1858, tendo início com estudos realizados pelo suíço Henry Dunant, em que observou durante a Batalha de Solferino, iniciada em 1859, que não havia nenhuma organização encarregada de proteger e cuidar dos feridos e doentes. Influenciado pela publicação do livro “Lembrança de Solferino”, escrito por Dunant, surge em 1863 o CICV como instituição não governamental que visa preservar as normas que envolvem os conflitos armados (CICV, 2009).

Compondo tal conjunto de normas, pode-se citar o surgimento, em 1868, da Declaração de São Petersburgo, que objetivava proibir o uso de determinados projéteis em tempo de guerra. Na mesma linha, em 1907, em meio ao período conhecido como *Belle Époque*¹¹, ocorreu a Segunda Conferência da Paz em Haia em que o recurso da guerra entre Estados era instrumento válido de exercício da política internacional, porém há uma

⁷ O DIDH é a base, logo, gênero, e é aplicado em todos os momentos, enquanto o DIH é um aspecto particular desse primeiro regulamentando a situação específica de conflitos armados, além de algumas categorias específicas de pessoas, feridos, prisioneiros, etc. (MELLO, 1997, p. 139)

⁸ Os dois ramos do DI como sistemas distintos, vinculados a organizações internacionais diferentes, mas que não se contradizem, pelo contrário, se influenciam e reforçam mutuamente, se complementam, na busca de um fim comum: a proteção da pessoa humana e o respeito a dignidade humana (SOUZA, 2016, p. 59).

⁹ Considera que o DIDH e o DIH são dois ramos totalmente distintos e incompatíveis do direito, pois possuem objetos e natureza diferentes, e, dessa forma, toda tentativa de integração é inútil e perigosa para o DI e a proteção da pessoa humana (SOUZA, 2016, p. 59).

¹⁰ O Comitê Internacional da Cruz Vermelha é uma organização independente e neutra, fundada em 1863, com sede em Genebra, Suíça, que assegura a proteção humanitária e a assistência às vítimas de conflitos armados e de outras situações de violência (CICV, 2010).

¹¹ Expressão francesa que significa bela época. Período de cultura cosmopolita na história da Europa, que começou no fim do século XIX, com o final da Guerra Franco-Prussiana, em 1871, e durou até a eclosão da Primeira Guerra Mundial, em 1914. A expressão também designa o clima intelectual e artístico do período em questão. Foi marcada por profundas transformações culturais.

sensibilização por parte da comunidade internacional formulando convenções as quais estabeleciam regras para conflitos armados em terra e mar (CICV, 2017).

Após as atrocidades vividas durante a 1ª Guerra Mundial, em 1925 foi assinado o Protocolo de Genebra proibindo a utilização de armas venenosas em conflitos armados, evitando, assim, que pudessem ser novamente utilizadas em embates futuros.

Observou-se, durante a década de 30, que as normas jurídicas internacionais surgiram cada vez mais ou foram acordadas para regular os conflitos armados internos devido a frequência de eclosões de guerras civis, por conta do acesso facilitado dos indivíduos aos armamentos e às crescentes tensões ideológicas, interétnicas ou econômicas. Outro fator motivante para que a comunidade internacional regulasse um pouco mais esta modalidade de conflito foi que os conflitos armados internos se tornaram mais cruéis e prolongados, envolvendo uma boa parte da população do Estado onde ocorreram, fazendo com que a diferença entre os conflitos internacionais e não internacionais diminuísse cada vez mais, a exemplo da guerra civil espanhola, de 1936 a 1939 (CICV, 2017).

De forma semelhante, ao final da 2ª Guerra Mundial, em 1945, com o objetivo de buscar medidas que evitassem a eclosão de um novo conflito global, foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU), em que passou a vigorar a Carta da ONU, que é um tratado fundamental desta organização atuante entre governos que a compõem, dispondo de restrição ao uso da força no cenário internacional somente em caso de legítima defesa¹² e autodeterminação dos povos¹³ (CICV, 2017).

¹² Assegurada pelo art. 51 da Carta, apresenta-se como a única possibilidade de a força ser utilizada unilateralmente pelos Estados.

¹³ Previsto no Protocolo Adicional I, art. 1, § 4.

Conforme descrito por todo processo de maturação das normas protetoras, percebe-se que o DICA, em sua origem, foi planejado para tratar de conflitos armados internacionais. Talvez por ser entendido como um problema de cunho interno dos Estados soberanos, não se admitindo a interferência externa, devendo ser regulamentado pelo próprio direito penal interno.

Segundo David Kretzmer (2009), por muito tempo acreditava-se que a resistência à aplicação do DIH em conflitos internos se daria por conta dos Estados envolvidos por diversos motivos, dentre eles pode-se destacar: legitimar politicamente os rebeldes e insurgentes; e ao ser aplicado DIH, restrições seriam impostas às forças estatais para empregar meios e métodos que entendessem mais conveniente para o enfrentamento às resistências. Ainda nesse sentido, segundo a Decisão sobre a Moção de Defesa ao Recurso de Interlocutório sobre Jurisdição (1995), essa situação ocorria pela preferência dos Estados em tratar os conflitos internos como rebelião, motim ou traição no âmbito do direito penal nacional, impedindo qualquer possibilidade de intromissão de outro Estado em sua própria jurisdição doméstica.

Somente em 1949 que, por meio do art. 3º comum às quatro Convenções de Genebra, a comunidade internacional criou regras para conflitos que não apresentem um caráter internacional, estabelecendo regulamentações mínimas a serem aplicadas nessa modalidade de conflito. O surgimento de normas para esse tipo de conflito ocorreu em duas fontes de direito distintas: no nível do direito consuetudinário e no nível do direito dos tratados.

Duas resoluções da Assembleia Geral da ONU sobre Respeito aos Direitos Humanos em conflitos armados corroboram para a aplicação de determinados regramentos em conflitos armados nos âmbitos internos e internacionais. Conforme a Resolução nº 2444

(1968) que reconheceu a necessidade de aplicação dos princípios humanitários¹⁴ básicos em todos os conflitos armados (23ª RESOLUÇÃO, 1968). Além disso, de acordo com a Resolução nº 2675 (1970), os princípios humanitários originaram os princípios básicos para a proteção de populações civis em conflitos armados (CICV, 2005).

Uma outra abordagem ao conflito sem caráter internacional esteve presente no Protocolo II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949, o qual normatizou o conflito interno de forma que agisse sobre parte do território onde o houvesse ocorrido uma dominação por parte dos insurgentes, em um conflito prolongado. O Protocolo deixou bem claro que esta normatização só seria aplicada em caso de um conflito de grandes proporções com perda do controle de parcela do território por forças hostis, não se aplicando às situações de tensões e distúrbios internos.

David Grahan (2009) reforça que “O protocolo II foi, obviamente, a primeira tentativa de regular, por tratado, os métodos e meios de emprego da força em conflitos armados internos.”, seguindo a interpretação sobre os CANI:

“... declara que se aplica apenas aos conflitos armados que ocorram no território de uma Alta Parte Contratante entre as suas forças armadas e forças armadas dissidentes (...) que, sob o comando responsável, exerçam tal controle sobre uma parte do seu território...”¹⁵ (GRAHAN, 2009, p. 47, Tradução nossa)

A regulamentação de tais medidas, até então, se mostrava completamente insipiente, tendo em vista que após a 2ª Guerra Mundial apresentou padrões mínimos de regras que protegessem os que se envolviam no CANI, se comparado com o correspondente tratamento aos Conflitos Armados Internacionais (CAI). Contudo, na atualidade, por força da

¹⁴ São eles: i) que o direito das partes em um conflito de adotar meios de ferir o inimigo não é ilimitado; ii) que é proibido lançar ataques contra as populações civis enquanto tais; e iii) essa distinção deve ser feita em todos os momentos entre as pessoas que participam das hostilidades e os membros da população civil para que esta seja poupada tanto quanto possível.

¹⁵ ...states that it apply Only to armed conflicts which take place in the territory of a High Contracting Party between its armed forces and dissident armed forces (...) which, under responsible command, exercise such control over a part of its territory...

jurisprudência do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia¹⁶, a regulamentação já abarca algumas possibilidades de crimes de guerra aos atores não estatais.

Para cobrir essas lacunas deixadas pelas normas jurídicas mais antigas, coube à jurisprudência do Tribunal a abordagem do CANI de forma mais aprofundada em que poderia envolver conflitos entre grupos organizados uns contra os outros, não necessariamente se opondo ao Estado, conforme abordado no Protocolo II. Ainda houve esclarecimentos quanto aos conceitos que careciam de maiores explicações, dentre eles, quando poderia qualificar um grupo armado como organizado, além do devido enquadramento como situação de conflito armado, possibilitando assim abarcar repressão aos violentos crimes organizados.

Com a criação de um Tribunal Penal Internacional¹⁷, em 1998, por meio da assinatura do Estatuto de Roma, ocorreu a fase final de conceituação desses CANI. Segundo o Estatuto, surge uma terceira conceituação de CANI contida no art. 8, § 2º, alínea “e”:

A alínea e) do §2º do presente artigo aplicar-se-á aos conflitos armados que não tenham caráter internacional e, por conseguinte, não se aplicará a situações de distúrbios e de tensão interna, tais como motins, atos de violência esporádicos ou isolados ou outros de caráter semelhante; aplicar-se-á, ainda, a conflitos armados que tenham lugar no território de um Estado, quando exista um conflito armado prolongado entre autoridades governamentais e grupos armados organizados ou entre estes grupos. (Pereira, 2016, p. 42)

Esmiuchando o apresentado, segundo a Decisão sobre a Moção de Defesa ao Recurso de Interlocutório sobre Jurisdição (1995), para o devido posicionamento como CANI, há que se observar os requisitos de intensidade, controle territorial pelos agentes não estatais organizados e comando responsável, conforme detalhado a seguir.

¹⁶ Adotado pelo Conselho de Segurança da ONU por meio da Resolução nº 827 com o propósito declarado de levar justiça às pessoas responsáveis por graves violações do DIH na ex-Iugoslávia de modo a desencorajar futuras violações e contribuir para o restabelecimento da paz e segurança na região.

¹⁷ Tribunal será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e será complementar às jurisdições penais nacionais.

Primeiramente o fator limitador será aplicado pela intensidade do conflito que para a sua concretização requer preencher alguns fatores: i) número de vítimas; ii) duração qualificada como violência armada prolongada; iii) utilização das FFAA ante a deficiência dos agentes públicos; iv) organização dos atores não estatais; e v) domínio do território.

Para se estabelecer o nível de organização dos grupos não estatais, deve-se, segundo Pereira (2016), levar em consideração a dominação territorial por parte desse grupo. Uma área em que esses agentes têm liberdade de atuação, não necessariamente com a ausência total do Estado.

Segundo o Protocolo II de 1977, um conflito armado, tipificado como guerra civil, apresenta um nível relevante de organização para se opor ao Estado, dominando parte do território. Nessa situação, a organização se caracteriza por tal relevância que de forma natural há um comando central que impõe um determinado grau de controle.

Fica explícito que o maior legado do Estatuto, está contido em seu art. 8 com a extensão de algumas hipóteses de crime de guerra aos CANI entre grupos não estatais. De acordo com Pereira (2016), por se tratar de um conflito armado prolongado, a possibilidade mais provável de ocorrência é em um Estado falido¹⁸, ou em Estados em que há *gap* e prevalece a ausência do poder público, como se observa nas favelas brasileiras.

Gasser (1993) define CANI como confronto armado conduzido no interior do território de um determinado Estado, estando em situações opostas as forças do poder público e forças insurgentes. Outra hipótese descrita pelo jurista ocorre com a ausência da capacidade estatal de se contrapor, por consequência do conflito entre várias facções pelo poder.

¹⁸ Descrito como ilegalidade generalizada, ineficácia governamental, terrorismo, insurgência, criminalidade e os tão conhecidos ataques piratas a embarcações estrangeiras.

Outro autor consagrado, D. Schindler (1979), descreve que os conflitos armados devem ter tamanha intensidade que superam a capacidade das forças policiais em atuar, devendo ser utilizada as FFAA como força estatal contra os insurgentes que devem ter um caráter coletivo e demonstrar um mínimo de organização.

Dessa forma, pode-se concluir que há a jurisprudência, conforme o tribunal internacional, em que o confronto entre facções entre si sem a participação das FFAA ou entre uma facção e as FFAA encontra-se contido na definição de CANI. Tal conflito armado deve ser prolongado e atingir um patamar mínimo de intensidade, tendo a facção envolvida apresentado o mínimo de organização.

A próxima seção abordará as condicionantes legais no âmbito interno que envolvem o emprego das FFAA para soluções de distúrbios que superam as capacidades policiais de contenção.

3.2 O amparo no âmbito do Estado Brasileiro

Na sequência, a segunda seção deste capítulo versará sobre o emprego das FFAA além da defesa do território nacional em oposição a Forças Inimigas externas, observando como a CFRB/88 fundamenta as operações no âmbito interno do Estado brasileiro, mais especificamente no decorrer das Op GLO.

A Carta Magna, em seu art. 142¹⁹, estabelece a previsão legal para utilização das FFAA, presente em todas as Constituições desde a primeira a partir de 1824, em situações de segurança interna e assim continua mantida na Constituição Federal mais recente promulgada

¹⁹ As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de destes, da lei e da ordem (BRASIL, 1988).

em 1988. Contudo, o art. 34 da CFRB/88 explicita de forma a não deixar dúvidas que a intervenção nos Estados e Distrito Federal por parte da União não poderá ser efetivada, excetuando em casos especiais, dentre eles, “pôr termo a grave comprometimento da ordem pública” como uma das possibilidades para levar a cabo a intervenção (BRASIL, 1988).

Outras hipóteses do comprometimento da ordem pública, paz social ou extenuação dos instrumentos de segurança encontram-se previstas nos art. 136 e 137 da CFRB/88, por meio da decretação de Estado de Defesa e Estado de Sítio respectivamente (BRASIL, 1988).

Na década de 90, segundo argumentos de Arruda (2007), diversos estados da federação tiveram ocorrências de atuações das FFAA em ações voltadas para atividades de segurança pública. A situação expõe a perda de foco para o cumprimento da missão principal, defesa da pátria, voltando as capacidades para combate a criminalidade, conforme a seguir:

Isso não ocorre por acaso. Aos poucos as Forças Armadas brasileiras estão sendo amoldadas aos interesses das grandes potências, transformando-se em instituição policial. Após anos de resistência, entraram, oficialmente, na repressão ao tráfico de drogas e ao contrabando.

O que não foi possível no Império, graças à resistência dos oficiais, está sendo conseguido na República, com o beneplácito dos generais: transformar os militares em uma versão atualizada de capitães-do-mato. (ARRUDA, 2007, p. 18)

Com o objetivo de estabelecer as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das FFAA referente à atribuição constitucional conforme previsto § 1º do art. 142 da CFRB/88, houve a edição da Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991 (LC 69/91). A LC nº 97, de 09 de junho de 1999 (LC 97/99), criou o Ministério da Defesa (MD) e revogou a LC 69/91. A própria LC 97/99 foi alterada por duas vezes, por meio da Lei Complementar nº 117, de 02 de setembro de 2004 (LC 117/04), e Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010 (LC 136/10).

Com relação ao art. 15 da LC 97/99 que pauta detalhadamente o emprego das FFAA em Op GLO, particularmente por conta das situações relacionadas às atividades de ordem pública em que haja o esgotamento dos órgãos de segurança pública conforme fica explícito nos § 2º e § 3º. Fica claro que a utilização das FFAA em decorrência de defesa da lei e da ordem ocorrerá em caráter eventual, tendo em vista que essa defesa é competência primária das forças de segurança pública e somente após ultrapassados os limites dos agentes de segurança pública (BRASIL, 1999).

Ainda nesse sentido, segundo a conclusão do Parecer AGU nº GM-25, de 29 de julho de 2001, de autoria da Consultora da União, Dra. Thereza Helena S. de Miranda Lima, em que aborda:

...Em outras palavras: o aludido emprego das Forças Armadas tem por finalidade a preservação (ou o restabelecimento) da ordem pública, inclusive pelo asseguramento da incolumidade das pessoas e do patrimônio (público, e privado). E a realçada preservação (ou restabelecimento) é da competência das Polícias Militares, nos termos da Lei Maior.

Em tais situações, portanto, as Forças Armadas, porque incumbidas (emergencial e temporariamente) da preservação, ou do restabelecimento, da ordem pública, devem desempenhar o papel de Polícia Militar, têm o dever de exercer — a cada passo, como se fizer necessário — a competência da Polícia Militar. Decerto, nos termos e limites que a Constituição e as leis impõem à própria Polícia Militar (v., por exemplo, do art. 5º da Carta, os incisos: II; III, parte final; XI e XVI) (BRASIL, 2001).

Na sequência, usando as atribuições conferida por força do art. 84 da CRFB/88, em que atribui ao PresRep a competência privativa de expedir Decretos para regulamentação de leis, foi expedido o Decreto nº 3.897, de 24 de agosto de 2001 (Decreto 3.897/01), em que fixa as diretrizes para o emprego das FFAA na garantia da lei e da ordem. Dentre as diretrizes listadas, cabe destacar os art. 2º²⁰ e 8º²¹ do decreto deixa a entender maior amplitude de possibilidades de aplicação das Op GLO, não sendo restritas apenas nas previsões legais dos

²⁰ É de competência exclusiva do Presidente da República a decisão de emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem (BRASIL, 2001).

²¹ Para o emprego das FFAA nos termos dos art. 34, 136, 137 da Constituição, o PresRep editará diretrizes específicas (BRASIL, 2001).

art. 34, 136 e 137 da CF/88. Tal documento faz referência ao Parecer AGU n° GM-25 que insere no contexto o dever das FFAA em exercer a competência das Polícias Militares (BRASIL, 1999).

Arruda (2007) afirma que a obviedade do decreto emitido por Fernando Henrique Cardoso foi capaz de ampliar as dúvidas por estar apenas ecoando os termos já expostos na CRFB/88 e nas Leis Complementares mencionadas, reforçando apenas a inconstitucionalidade da atuação do Poder Executivo como sendo um Poder Constituinte.

O episódio do confronto entre as facções na Rocinha em 2004 ficou marcado, conforme detalhado por Arruda (2007), por desencontros de respaldo na esfera jurídica para que as tropas federais estivessem amparadas a intervir sem o decreto presidencial de intervenção, não tendo respaldo no Decreto 3.897/01 que trata do assunto. Contudo, de forma que as ações pudessem ser desencadeadas sem a emissão do decreto, a solução foi recorrer à instauração de Inquéritos Policiais Militares (IPM), manobra questionada por promotores do Ministério Público Militar (MPM).

Outro exemplo de aplicação de Op GLO instaurada em face de comprometimento de instrumentos de segurança pública no Rio de Janeiro, ocorreu, entre 2010 e 2012, a Operação Arcanjo de ocupação dos Complexo do Alemão e da Penha. Tratava-se da falência dos órgãos de segurança do Estado do Rio de Janeiro, sem, contudo, ter ocorrido com a decretação por meio de Intervenção Federal, em que ao término das ações das FFAA houve o retorno, quase que instantâneo, das atividades das organizações criminosas nos locais.

Em outras operações consideradas de grande monta, devido a relevância e o tipo de operação específica, houve o emprego das FFAA em grandes eventos que ocorreram no Brasil, tendo atuações dentro dos limites legais estabelecidos, conforme os seguintes: i) Conferência das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável do Rio de Janeiro (Rio +

20), em 2012; ii) Copa das Confederações da FIFA; iii) Visita do Papa Francisco durante a Jornada Mundial da Juventude, em 2013; e iv) Copa do Mundo FIFA 2014 e nos Jogos Olímpicos Rio 2016.

Mais um exemplo de atuação das tropas de nível federal foi como resposta a crise do sistema penitenciário em 2017, em que conforme Decreto Presidencial nº 17, o efetivo das FFAA foi utilizado para a garantia da lei e da ordem para a detecção em presídios de armas, aparelhos de telefonia móvel, drogas e outros ilícitos (BRASIL, 2017b).

O indicador que fica manifesto com a implantação dessa solução, vai além do fato de substituir as Forças Policiais dos estados brasileiros, concedendo poder de polícia às FFAA. Elucida que a atuação está presente somente em solucionar as consequências do sucateamento e fortalecimento das facções criminosas, e não na atuação mais efusiva nas causas que levaram a situação atual da metrópole carioca. Acarretando somente na transferência de responsabilidade para as tropas federais.

Com relação às Normas no âmbito das FFAA, há a Publicação MD33-M-10 “Garantia da Lei e da Ordem - (2ª Edição/2014)” em que não aborda o tema do DICA, deixando claro no art. 2.1.1 que as Op GLO são aplicadas em operações de “não guerra”, pois como envolve o uso limitado da força, ainda que seja uma operação militar, não envolvem o combate propriamente dito. Contudo, há uma alteração com relação a 1ª Edição/2013, ocorrendo a exclusão do art. 2.1.10 que versava sobre “Não se enquadram como Op GLO as ações que visam combater a guerrilha e grupos armados que venham causar grave comprometimento da ordem interna do País”, ou seja, exclusão da aplicação das Op GLO contra grupos insurgentes (BRASIL, 2014).

No mesmo manual, ainda consta no art. 4.2.4.1 ênfase no “uso progressivo da força” em consonância com a atividade da força policial. Cabe ressaltar que, segundo Pereira

(2016), em caso de confronto em que a base legal seja orientada pelo DICA, há o respaldo para o uso letal da força, não estando o soldado obrigado a fazer o uso progressivo da força. Porém, cabe o destaque que esse uso da força, não se trata de uso exagerado da força, e sim impõe diversas limitações que não constam nas normatizações penais, como por exemplo meios e métodos de combate a serem aplicados, pois diversos tratados em que há a regulação do limite do uso da força aludindo aos CANI, mais especificamente no que tange a protocolos sobre armas convencionais, químicas, minas terrestres etc.

Os artigos mencionados estão de encontro com a ideia de aplicação do DICA. Contudo, deveria partir do princípio de que o emprego das FFAA, última possibilidade de mitigar este problema no âmbito nacional, após esgotadas as possibilidades de utilização das forças de segurança pública diante da falência destes órgãos com o devido enquadramento nos requisitos de intensidade, controle territorial mediante organização dos atores não estatais e comando responsável, seria para situações que se alinham ao CANI. Tendo para esse caso específico superado as situações de tensões e distúrbios.

Na atualidade, tem sido observado com grande constância as Op GLO em situações pontuais em determinadas unidades da federação. Há grande confusão no entendimento em relação ao que é de fato Op GLO e a Intervenção Federal, embora cada situação de emprego tenha a sua peculiaridade e atuação própria.

Em 2018, por meio de decreto presidencial assinado pelo PresRep, Michel Temer, ocorreu no Estado do Rio de Janeiro um dos episódios mais recente de Intervenção Federal. Fazendo valer explicitamente o art. 34 da CRFB/88, de forma a pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública, foi decretada essa medida de forma excepcional.

Definido como um ato político-administrativo, a Intervenção Federal confere a União a possibilidade de realizar uma intervenção em uma unidade da federação, suprimindo

temporariamente a autonomia do ente, e objetiva atingir a principal meta, que é tutelar e assegurar que seja mitigado o risco de dissolução.

A ênfase dada por Arruda (2007) com relação a exceção ao princípio da não intervenção da União nos Estados e no Distrito Federal, deixando de forma transparente a distinção de competências entre o federal e o estadual. Assim sendo, quando as FFAA que são forças da União realizam alguma ação no interior de qualquer ente federativo, mesmo que seja por solicitação do governador, interferindo na sua autonomia, há a ocorrência de uma intervenção.

Com o objetivo de estabilizar e defender em casos extremos de alteração da ordem constitucional, a CRFB/88 tem a previsão legal de dois estados de exceção, os estados de defesa e de sítio. Silva (2003) descreve como sendo um sistema constitucional de crises, normatizando a proteção da Constituição.

Araújo (2020) aborda que as decretações do Estado de Defesa ou Estado de Sítio deverão ser realizadas pelo Chefe do Executivo, condicionadas ao seguinte procedimento: para decretar ambos, o PresRep irá ouvir o Conselho da República²² e o Conselho da Defesa Nacional²³, e, apenas depois, decretará o Estado de Defesa ou o Estado de Sítio. Dessa forma, essas medidas ocorrem após o esgotamento dos demais recursos para superar momentos de caos que afetam a ordem pública e a paz social.

Ainda por análise de Arruda (2007), ambos institutos estão presentes na CRFB/88 como recurso a situações de graves crises. Com isso, de forma lógica, todas as decisões

²² Órgão Superior que tem por finalidade assessorar o PresRep em assuntos de grande relevância para o país e nação brasileira, criado pela Lei 8.041/90.

²³ Órgão Superior e consultivo do PresRep que tem por finalidade assessorar o Chefe do Executivo em assuntos tão somente relacionados a ele.

tomadas serão pautadas dentro das disposições legais da Carta Magna, com ressaltos aos casos de soberania da Pátria, segurança e defesa nacional.

O Estado de Defesa serve para defender de forma preventiva ou reestabelecer de forma repressiva, em locais restritos ou determinados, a ordem pública e a paz social que estejam ameaçadas por uma grave e iminente instabilidade institucional ou sejam atingidas por calamidade de grandes proporções da natureza.

O decreto que instituiu o Estado de Defesa deve constar o tempo de declaração, que deve ser de no máximo 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, a área de abrangência e as medidas coercitivas que devem vigorar durante a vigência. Durante a decretação, alguns direitos podem ser relativizados: direito de reunião, sigilo de correspondência, sigilo de comunicação telegráfica e telefônica e restrição de prisão em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente entre outras (BRASIL, 1988).

Já com relação ao Estado de Sítio, as hipóteses de decretação quando há uma comoção grave de repercussão nacional, tendo em vista que em caso de repercussão restrita em um local determinado seria caso de preceder uma decretação de Estado de Defesa. Também há a hipótese de decretação em caso de declaração de Estado de Guerra ou resposta armada a agressão estrangeira (BRASIL, 1988).

No entanto, para decretação do Estado de Sítio existe uma diferença para o Estado de Defesa, em que deve haver uma prévia autorização do Congresso Nacional, em maioria absoluta conforme art. 137²⁴ da CRFB/88. Outra diferença está no tempo de duração de 30 dias prorrogáveis enquanto houver a anomalia, sendo as prorrogações de período máximo de

²⁴ O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta (BRASIL, 1988).

30 dias. Contudo, em caso de guerra, a duração ocorrerá enquanto durar o conflito armado. Com relação às restrições de direitos individuais, as medidas tomadas contra as pessoas constam no art. 139²⁵ da CRFB/88.

Ao final do capítulo, chega-se a exata noção das possibilidades de aplicação do DICA em CANI que foi sendo aperfeiçoado ao logo da história, culminando com a jurisprudência criada pelo Tribunal Penal Internacional. Já no âmbito nacional, pode-se verificar a devida legalidade de utilização das FFAA com o objetivo de manutenção ou restauração da ordem pública, desde que seja seguido os ritos jurídicos estabelecidos na CRFB/88 para o emprego de tropas federais.

O próximo capítulo visa depreender o emprego do DICA no combate as Organizações Criminosas localizadas no interior do Brasil à luz da Teoria Tridimensional do Direito, expondo os argumentos em cada uma das três dimensões sob a luz da teoria de Miguel Reale.

²⁵ Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:
I - obrigação de permanência em localidade determinada;
II - detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;
III - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;
IV - suspensão da liberdade de reunião;
V - busca e apreensão em domicílio;
VI - intervenção nas empresas de serviços públicos;
VII - requisição de bens (BRASIL, 1988).

4 APLICABILIDADE DO DICA À LUZ TRIDIMENSIONAL DO DIREITO

Este capítulo tem como propósito realizar uma análise comparativa da Teoria de autoria de Miguel Reale apresentando as três dimensões do direito de forma que possa verificar a possibilidade de aplicação do DICA nas Op GLO. Será composta de arguição individualizada nas dimensões defendidas pelo criador da Teoria: o fato, os valores e as normas, com o objetivo de obter subsídios para determinação ou não da aplicabilidade.

4.1 Análise segundo o Fato

Para investigação dos fatos, há a necessidade de apresentar a evolução do conceito de Estado Moderno como é relatado atualmente. Para a sua consecução, deve-se remeter a Idade Média que, segundo Reinaldo Dias (2013), na Europa já havia uma organização católica romana, em que o Estado, um ente quase que imaginário, era organizado em locais destinados pela lei natural e a lei divina.

Ainda segundo Reinaldo Dias (2013), no plano externo, o rei estava subordinado às leis da Igreja, originadas do direito natural e divino e transgredi-las seria equivalente a insubordinar-se às vontades de Deus, personificado pela figura do Papa. Já no âmbito doméstico, a autoridade do rei encontrava-se desmembrada nas mãos dos Senhores Feudais e do Clero.

A partir da evolução econômica da burguesia, surge uma força, em apoio aos reis, dotada de uma certa autonomia capaz de contrapor-se aos demais entes. Essas mudanças marcam a queda da forma de comuna-estado, dando lugar lentamente ao Estado-sociedade. Segundo Visacro (2019), realidade esta que até a primeira metade do século XVII, término da Guerra dos Trinta anos com a Paz de Vestfália, iria perdurar. Em 1648, há a percepção, após

nenhum dos reinos envolvidos no conflito ter sido capaz de sagrar-se vitorioso, que o império não se consolidaria, tornando assim uma Europa politicamente fragmentada. Em outras palavras, a autoridade soberana de cada Estado apresentava uma nova cinemática sobre seu próprio território e seu povo lá estabelecido.

Na sequência Reinaldo Dias (2013) apresenta uma das principais premissas do surgimento do Estado Moderno, em que ocorreu uma paulatina concentração do Poder em relação ao Papa e ao Imperador no exterior, e à própria dispersão medieval, no interior. Cabe destacar que essa proeminência estatal se deveu à centralização e desenvolvimento dos instrumentos militares, burocráticos e econômicos em um poder consolidado.

Segundo Dallari (2011), a composição do Estado moderno ocorre pela tríade: povo, território e soberania. Embora haja uma certa concordância que os elementos mencionados são os principais, Del Vecchio inclui o vínculo jurídico, na forma do direito, como parte constituinte da tradução do poder do Estado. Essa soberania se reveste de legitimidade quando ela é projetada para o bem comum.

Reinaldo Dias (2013) conceitua soberania como a expressão do mais elevado poder estatal (*suprema potestas*²⁶), apresentando-se de duas formas que se distinguem em interna e externa. A primeira forma representa o poder que o Estado exerce sobre o território e a população sob seu domínio. A segunda forma, soberania externa, significa a independência do Estado perante outros Estados. Cabe destaque que compete ao Estado o monopólio do uso da força como forma de coerção dentro dos limites de sua competência, sendo a soberania política do Estado um poder irresistível²⁷.

²⁶ Qualidade do poder supremo.

²⁷ Autonomia de poder, na qual este não pode ser delegado, mas supremo em seu âmbito de atuação.

Durante três séculos foi possível observar conflitos armados estatais seguindo a ordem internacional idealizada segundo o modelo vestfaliano. Contudo, a partir da 2ª Guerra Mundial, conforme GRAF. 1, há a preponderância do número de conflitos em que os protagonistas são os atores armados interestatais, mantendo-se até os dias atuais.

Em palestra realizada na Escola de Guerra Naval (EGN), Alessandro Visacro (2022) afirma que ao se deslocar pelo município do Rio de Janeiro, há uma probabilidade muito elevada de encontrar atores armados não estatais territorializando um espaço geográfico densamente povoado nas comunidades, criando assim enclaves de micro soberania, como verdadeiros protetorados urbanos sem lei, dentro do qual a soberania do Estado é colocada à prova.

Corroborando com os argumentos de Visacro, o detalhamento no Mapa dos Grupos Armados do Rio de Janeiro datado de 2019, demonstra que mais de 50% da população (3,7 mi de habitantes) reside em áreas dominadas por facções criminosas sob os maltratos das “leis” e o domínio do poder e da força impostos pelos meliantes (NIETO, 2019). Tal pesquisa demonstra que o crime organizado se encontra presente em 96 dos 163 bairros da cidade. As áreas dominadas são divididas por diferentes facções pertencentes ao tráfico, dentre eles: Comando Vermelho, Terceiro Comando e Amigos dos Amigos.

Outro dado de relevância foi revelado por meio do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) por intermédio do Atlas da Violência 2016, documento que demonstra, em números assustadoramente elevados, os índices de violência para um país tido como em paz. Conforme estimado, o valor é um pouco superior ao do conflito na Síria, em que no mesmo período de enfrentamentos armados, entre 2011 e 2015, apresenta um saldo de 256 mil mortos, enquanto o Brasil contabilizou 279 mil homicídios.

Diante do iminente confronto com os membros das facções criminosas no episódio “Guerra da Rocinha” em 2004, o Ministro da Justiça a época, Márcio Thomaz Bastos, fez menção a onda de violência, classificando-a em “guerrilha urbana” os confrontos entre os traficantes nas favelas do estado do Rio de Janeiro (DANTAS, 2004).

Ainda nesse sentido, o Ministro do STF, Marco Aurélio Mello, ratificou a classificação do conflito entre as organizações criminosas ao dizer que o crescimento e divulgação da violência no Rio de Janeiro, só escancara que as metrópoles vivem em uma guerra civil não declarada (ARRUDA, 2007).

Visacro (2019) defende que diferentemente do ocorrido no passado em que os grupos de insurgentes possuíam propósitos emancipacionistas ou revolucionários, com o foco em lograr metas eminentemente políticas. Atualmente, diversos fatores corroboram para a promoção significativa de uma pulverização na sociedade da violência dissociadas da agenda política, incluindo a proliferação, como denominado pelo Coronel e autor, de micro insurgências. Segue no seu raciocínio, caracterizando tal violência como armada (fortemente), organizada, não estatal, endêmica e hiperdifusa, com uma importância no atual cenário relevante e crescente, tendo em vista a sua capacidade econômica de corrupção, degradação e até mesmo fazendo o papel do próprio Estado, usurpando o poder soberano estatal sobre o povo e território.

Segundo John Sullivan (2010), a disputa criminal intensa é por conta de embates em decorrência do controle econômico dos ilícitos pelas disputas territoriais e rotas do tráfico, em que os propósitos estão estabelecidos para a liberdade de manobra além das amarras estatais em busca da plena pujança econômica e domínio de parcela territorial.

Além dos argumentos apresentados, o historiador Gustavo Marques afirma em seu livro que houve intercâmbio de conhecimentos na forma de atuar entre os presos políticos insurgentes e os presos criminais com a seguinte passagem:

É fato notório que a convivência entre presos políticos e bandidos comuns, nos anos 1970, lançou as sementes do que seria a maior organização criminosa do Rio: o Comando Vermelho. De 1969 a 1973, 66 condenados políticos estiveram cumprindo pena no Instituto Penal Cândido Mendes, na Ilha Grande (RJ). Lá, mantiveram contato com criminosos comuns, assaltantes de bancos e assassinos, presos igualmente pela Lei de Segurança Nacional (Decreto-Lei nº 898, de 1969), cujo artigo 27 igualava delitos comuns e crimes políticos. (MARQUES, 2019, p. 237)

Diante de todo o exposto na seção, pode-se depreender que o Brasil se encontra em um conflito armado entre forças de insurgência criminal e as forças de segurança pública. A primeira, mesmo não tendo como o objetivo capturar o Estado, apresenta domínio em determinadas áreas diante da fraqueza ou até mesmo falência das instituições estatais. A segunda apresenta o esgotamento da sua capacidade em realizar a contraposição a esses grupos fortemente armados e uma debilidade jurídica no combate ao tráfico.

4.2 Análise segundo os Valores

Como os partidos políticos, segundo Reinaldo Dias (2013), apresentam duas funções determinantes nas democracias: representar os interesses comuns de determinados grupos sociais de forma a exercer o poder político e intermediar esses interesses da sociedade civil junto ao Estado por meio de demandas e agendas públicas. Serão desenvolvidos nesta seção estudos de três Partidos Políticos com distintos vieses ideológicos (esquerda, centro e direita) para que possa traçar por intermédio dos distintos programas referente à segurança pública, de forma que possa realizar uma análise dos valores presentes em parcela da sociedade brasileira.

Em uma aliança de autoria de Guilherme Boulos e Sonia Guajajara, envolvendo Partido Socialismo e Liberdade²⁸ (PSOL), Partido Comunista Brasileiro (PCB), Movimento dos Trabalhadores Sem-Teto (MTST) entre outros, a Política de Governo do PSOL durante a campanha para as eleições de 2018 abordava como parte da política de Segurança Pública a desmilitarização da Polícia e da Política, contemplava que, por conta da militarização das polícias, originária de uma hierarquização social, reproduziam um esforço bélico que consequentemente violava direitos e tratava de forma desumana congregações sociais criminalizadas. Esse procedimento, segundo o documento, refletia diretamente nas elevadas taxas de letalidade, tendo em vista a imposição de uma cultura de violência e silenciamento por parte dos agentes (BOULOS; GUAJAJARA, 2018)

Reflexo da política de segurança pública, a nota de repúdio à letalidade policial contra negros e negras em ações de segurança pública do governo Rui Costa realizada pelo PSOL, em que no Brasil está ocorrendo uma “naturalização dos homicídios” por meio de ações realizadas pela Polícia Militar (PM), especificando que estas operações foram realizadas contra uma população negra. O texto prossegue negando esta opção como forma de repressão ao combate à criminalidade e, por motivo de legalidade e de justiça, classificando tais medidas como ações “violentas da corporação” com demonstrações de racismo estrutural.

Os fatos mencionados na nota de repúdio e no programa de governo do candidato do PSOL deixa claro que sob a perspectiva de parcela da esquerda, a causa do Brasil pelas elevadas taxas de criminalidade são oriundas das ações policiais em combate ao tráfico de drogas, acarretando como solução a desmilitarização das PM. Não aborda a possibilidade de

²⁸ Partido Político pertencente à esquerda socialista que mantém de pé as bandeiras históricas das classes trabalhadoras e oprimidas.

investimentos em materiais, equipagem e tecnologia no setor de inteligência para um melhor desempenho das forças de segurança pública, tampouco menciona alguma alteração jurídica para respaldo das investidas policiais no combate ao tráfico de drogas.

Ao detalhar as ações previstas no programa de governo de Henrique Meirelles, candidato à PresRep em 2018 pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB), verifica-se que o programa está eixado em três vertentes, a destacar: “impunidade, falta de policiamento ostensivo e precariedade do sistema penitenciário nacional”.

O programa de governo denominado “O Brasil mais seguro” tem como efeito desejado a diminuição dos números de homicídios no Brasil, visto anteriormente com valores alarmantes superiores em comparação às guerras interestatais. Seus investimentos estariam voltados para elevação da disponibilidade do policiamento ostensivo, focando em investimentos públicos-privados, bem como investimentos na área investigativa policial e no setor de inteligência, de forma que haja uma maior integração nos níveis municipal, estadual e federal. Além dessas, propõe também uma reforma no sistema prisional brasileiro de forma a ampliar o sistema carcerário com novas construções com o objetivo de dispersar as facções criminosas (MEIRELLES, 2018).

Ao contrário dos Partidos com o viés ideológico para a esquerda, o partido apresentado, com viés mais centralizado, não dissertou sobre a possibilidade de desmilitarização da PM, manifesta a viabilidade de investimentos no combate ao sucateamento das forças de segurança pública e no acréscimo de pessoal para o exercício da atividade. Com relação à qualquer modificação/adaptação do aparato jurídico, nenhum debate foi levantado como parte do programa.

A terceira e última análise cabe ao programa de governo do candidato eleito à Presidente da República Federativa do Brasil, Jair Messias Bolsonaro, pelo Partido Social

Liberal (PSL), partido com tendências ideológicas para a direita. Programa intitulado “O Caminho da Prosperidade” aborda no tópico sobre segurança por diversas vezes o tema “A Guerra do Brasil²⁹”, apresentando em números a violência no âmbito nacional comparado às Guerras do Iraque e da Síria. Ainda nessa temática, cita como falaciosa a afirmativa da oposição de que “a polícia é a que mais mata”, argumentando por meio dos números que frente às mais de 62 mil mortes violentas no Brasil em 2016, apenas 2% dos homicídios estariam associados às intervenções policiais.

A fim de minimizar os números da violência, a campanha do então candidato à PresRep foi pautada, dentre outras, na elevação dos patamares de investimentos em equipamentos, tecnologia, inteligência e capacidade investigativa das polícias, de forma a priorizar as vítimas da violência nas políticas de direitos humanos e não os bandidos (BOLSONARO, 2018).

Cabe destaque na abordagem ao tema de proteção jurídica aos policiais que visam, no exercício da sua profissão, garantir por meio do excludente de ilicitude a certeza da proteção do Estado para a atividade fim.

Corroborando, verificou-se em uma pesquisa divulgada pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2016 que 57% da população brasileira acredita que “bandido bom é bandido morto”. Esse tipo de pesquisa leva a crer que a sociedade apoia medidas mais repressivas por meio de ações ante a uma ameaça concreta, até com o uso da força, por ocasião do exercício da segurança.

As campanhas mais enviesadas à direita apresentaram, além de um grande montante aplicado em equipamentos e tecnologias das forças de segurança pública, uma

²⁹ Documentário apresentado pela rede de televisão comercial aberta, TV Globo, em dezembro de 2017.

possível flexibilização jurídica para a atuação dos agentes no combate ao crime organizado. Em diversas passagens na campanha oficial do então candidato à PresRep, tratou-se o conflito como uma guerra dentro dos limites territoriais do Estado brasileiro a ser combatida.

4.3 Análise segundo a Norma

Seguindo na análise da terceira dimensão do Tridimensionalismo do Direito, esta seção abordará a proposição normativa com valor voltado à diminuição das restrições por ocasião do uso da força durante a atuação das FFAA em Op GLO, inclusive com ações dentro das normas estabelecidas pelo DICA. Portanto, além do devido amparo jurídico, deve-se buscar a sinergia com o fato e os valores relativos ao exercício da atividade.

Visando compreender a aplicabilidade do DICA nas Op GLO, há a necessidade de verificar os acordos que o Brasil se obrigou a cumprir com base no direito internacional público. Com relação às Convenções concluídas em Genebra, em 1949, destinadas a proteger as vítimas da guerra, ampliando a proteção à população civil, o Decreto nº 42.121, de 21 de agosto de 1957, as promulgou com aprovação do Congresso Nacional.

Cabe ainda mencionar que o PresRep promulgou o Protocolo II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949 por meio do Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993, que versa sobre a proteção das vítimas de conflitos armados sem caráter internacional. Acrescido do Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002, em que o Ato Internacional do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional foi igualmente promulgado pelo PresRep.

Diante dos Decretos expedidos no âmbito do Brasil pode-se constatar que as regras do DICA referente aos CANI, além de ter o alcance de forma inquestionável nos movimentos insurgentes políticos, apresentam argumentos que abarcam os insurgentes criminais caracterizados por enfrentamentos contra a criminalidade organizada de que apresentem as

características intensidade, controle territorial pelos agentes não estatais organizados e comando responsável, apresentadas no capítulo anterior.

Como a regulação interna brasileira não há uma abrangência específica que trate do tema, o meio para o emprego do DICA será respaldado por conta da internalização realizada pelo Brasil, além da norma ter caráter supralegal. Dessa forma, a fonte para esse reconhecimento poderia ser iniciada diante de um Parecer da AGU ou mesmo por manifestações mais enfáticas do Ministério Público Militar em um caso concreto.

A partir desse pronunciamento dos órgãos mencionados, a aplicação das normas do DICA por meio de decretação de estado de defesa, de sítio ou de intervenção seria o menor das problemáticas, por conta da sua normatização que regulamenta o seu caráter episódico, sendo estabelecido em um espaço temporal pré-definido. Ressalta-se que, como o marco para o término do emprego das regras para os CANI será representado pela desmobilização das Op GLO, a partir desse ponto o problema retornará a ser da aplicação da lei penal.

Contudo, toda regulamentação para que possa se constituir em uma Força Normativa tem como deliberação um critério Político (P), como já explicado na Teoria de Miguel Reale, como nos casos de decretação dos art 34, 136 e 137 da Constituição representada pela aprovação do Congresso Nacional. Para o atingimento desse aspecto depreende-se um custo do capital político para adoção dessas medidas por parte da União, tendo em vista a ratificação da incapacidade estatal em combater a criminalidade. Além de transmitir para o mundo, uma imagem desacreditada por conta da instabilidade social, afetando até mesmo o setor econômico diante do afastamento de novos investimentos no Brasil.

5 CONCLUSÃO

A opção pela Teoria Tridimensional do Direito por Miguel Reale foi para que a pesquisa pudesse ter uma abordagem completa e consistente nos aspectos em análise segundo o DICA, investigando as circunstâncias, ambiente, intervalo de tempo, etapa em que estão inseridos, para que, assim, consiga analisar legalidade ou não. Dado que para verificar a sua aplicabilidade sob os preceitos de Reale, deve-se apresentar uma análise equitativa nos campos filosófico, sociológico e jurista.

Levando em consideração esse aspecto, no capítulo dois da pesquisa apresentou-se o amparo teórico que foi usado para o desenvolvimento da pesquisa. A partir dessa apresentação e fundamentação teórica, derivou-se o conteúdo de interesse para a realização da comparação no desenho de pesquisa.

O capítulo três foi desenvolvido sobre as normas em vigor no Brasil. Como o país é signatário da maioria dos tratados que versam sobre o DICA, conforme apresentado no decorrer da monografia, diante da internalização das diversas normas internacionais por meio da promulgação do PresRep, assim como a abordagem na mais recente das Constituições Federal promulgada no que tange ao emprego das FFAA e diversos enquadramentos desenvolvidos no seu processo evolutivo.

Dessa forma, no capítulo quatro foi estabelecido os elementos teóricos de Reale, como o fato, os valores e as normas, para apresentar uma confrontação junto à aplicabilidade das normas do DICA no âmbito interno do Brasil para que possa ser mais uma ferramenta para se contrapor aos excessos impostos pelo crime organizado. Então, foi confrontado as três dimensões apresentadas na teoria de forma a criar condições a avaliar o resultado.

Em vista dos argumentos apresentados, a análise da Teoria do Tridimensionalismo do Direito requer que seja realizado de forma dialética, sobre o tripé dos elementos distintos e relacionados entre si: os estudos do fato, dos valores e das normas.

Assim, os três elementos de Reale constituintes do Direito devem estar sinergicamente enlaçados, não se dividindo em três compartimentos distintos e independentes, mas sim, considerar a correlação (dialética de complementaridade) existente.

Pela observação dos aspectos analisados, a distinção aparente entre as diversas teorias que usam tais elementos é, em verdade, o peso que se dá a cada um desses elementos por ocasião da decisão jurídica. De qualquer modo, as três dimensões são elementos constitutivos, fazendo parte do arranjo e seu produto é o direito.

Portanto, sem a influência das três vertentes, não há conteúdo jurídico, não havendo possibilidade da presença em qualquer arguição no que concerne o direito. Obviamente, essa coexistência produz uma unidade concreta e impossibilita que tais elementos existam separadamente. Além disso, esses fatores não só buscam a reciprocidade como se processam como unificadores em que a resultante é um Direito dinâmico e dialética.

Ao estudar o arcabouço teórico, os três elementos que resultam na formação jurídica foram eleitos para avaliação em cada perspectiva, nos campos fáticos, dos valores e das normas, para verificação da resultante na aplicabilidade do DICA para repressão ao crime.

Levando-se em consideração os aspectos evolutivos da aplicabilidade do DICA, depreende-se que há condicionantes para que o CANI seja viabilizado. Dentre as circunstâncias para tal está o domínio territorial por parte de agentes não estatais qualificados como insurgentes, bem como extrapolar os limites dos distúrbios ou tensões internos. Sendo necessário o preenchimento dos requisitos de intensidade, comando centralizado e organização dos atores não estatais.

Assim, compreende-se, portanto, que os atores não estatais estão sujeitos além da lei penal interna, a estender-se às leis do direito internacional. Em detalhes, a modalidade do CANI é exequível quando um grupo insurgente detém parcela territorial estatal, criando regiões micro soberanas, tendo assim a força estatal comprometida.

No caso das normas brasileiras, tem-se a previsão legal na CRFB/88 do emprego das FFAA e diversos desdobramentos visando aperfeiçoar a sua utilização. Contudo, em nenhum momento faz-se qualquer tipo de menção de utilização do DICA para os CANI.

Com isso, para consubstanciar a conclusão do trabalho será realizado primeiro a análise individualizada da vertente “fato” com o seguinte questionamento: será que o Brasil se encontra em um CANI?

A resposta depende de diversos requisitos. Porém, de fato as situações que possibilitaram à utilização, ainda que esporádica, das FFAA em auxílio aos agentes de segurança, percebeu-se que os criminosos organizados estão em fortificações localizadas em área de dominância territorial, com mínima organização e hierarquização da cadeia de comando, armados com armas de fogo próprias das FFAA que superam a capacidade das PM dos Estados, empregando táticas militares similares as de guerrilha, portanto, prolongadas, apresentando uma continuidade de enfrentamento.

Em face ao exposto, sob análise das circunstâncias tratadas, a resposta da indagação, é sim, de fato o Brasil vive em um CANI.

Com relação aos valores, percebe-se na sociedade brasileira uma opinião em favor da utilização de medidas mais efusiva o enfrentamento das facções criminosas conforme dados levantados no decorrer da pesquisa. Sendo assim, pode-se consumir que os valores com relação a política de segurança pública mostram que determinada parcela população é mais viesada para os princípios mais conservadores da direita brasileira.

No tocante às normas, já foi argumentado que, fruto da internalização e por ser signatário ao DICA, o Brasil tem amparo legal para empregar as FFAA sob tais preceitos.

Em que pese a constatação afirmativa da análise individual das vertentes, quando analisadas segundo o entendimento do tridimensionalismo de Miguel Reale, a situação mencionada, mesmo sendo de elevada gravidade, não se pode afirmar com tanta facilidade dado ao proeminente custo político para o Executivo, Legislativo e Judiciário Federal.

Constantemente a possibilidade de aplicação do DICA é postergada e raramente é pautada por alguém que defenda tal alternativa de reconhecer que a repressão ao crime superou os limites mínimo dos distúrbios internos. Então, como não há uma formalização para evitar um desgaste político, esse recai sobre os ombros das FFAA, encarregadas de assumir as tais missões sem o aparato legal em conformidade com a sua aptidão a fazer uso do DICA.

Para reprimir de forma adequada as ações autoritárias e, por sua vez, narcoditadoras, somente com os regramentos normatizados com o limite do uso da força pelo DICA, de modo que propicie maior proteção à população civil. Nesse confronto, dentro da conformidade das leis que regem os CANI, os componentes das FFAA estarão respaldados, tendo a força adversa, caracterização de combatentes, reforço das garantias processuais estabelecidas pelo art. 3º comum às Convenções de Genebra. Enquanto o cidadão civil terá um agrupamento de preceitos favoráveis que determinam a diferença entre objetivo militar e não militar, limitando o próprio uso da força para que seja empregada dentro da proporcionalidade, impedindo a utilização com a possibilidade risco aos moradores. Esses regramentos não existem na aplicação das leis domésticas, tão pouco nos tratados que se referem às ações dos agentes de segurança pública.

A principal vantagem aos integrantes das FFAA, uma vez que possa utilizar o DICA, é a possibilidade do uso letal da força, de forma episódica, somente durante a ocupação e nos

limites territoriais previamente estabelecidos do confronto. Com a aplicação de tais regramentos nesses conflitos, haverá o verdadeiro equilíbrio entre as partes no decorrer das conflagrações.

Nesse sentido, há a recomendação para que a discussão seja aprofundada em torno do *gap* que existe entre o ordenamento legal interno e o direito internacional para uma melhor percepção na forma com que os insurgentes criminais exploram esse vazio jurídico.

A questão que foi colocada inicialmente foi: é possível à luz da Teoria de Miguel Reale do tridimensionalismo do direito a atuação das FFAA aplicando as normas do DICA em combate ao crime organizado, durante a realização das Op GLO? A pesquisa permitiu concluir que, após esgotados todos os demais órgãos de preservação da ordem pública listados no art. 144 da CRFB/88, em caráter episódico, dentro dos requisitos estabelecidos, permite a aplicação do DICA com as questões relacionadas a segurança interna, porém desde que o nível político esteja disposto a se expor com a possibilidade da perda da sua popularidade.

Sendo assim, tão importante quanto a conclusão, o que a pesquisa sugere é que sejam criadas atividades junto ao MPM para familiarizar os militares com as leis vigentes nas Op GLO, evitando dessa forma denúncias por parte de promotores do MPM.

REFERÊNCIAS

23ª RESOLUÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL DA ONU. **Organização das Nações Unidas**. 1968. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/244/04 /IMG /NR024404.pdf?OpenElement>> Acesso em: 05 jun. 2022.

ALEXY, Robert. **Conceito e validade do direito**. Tradução de Gercélia B. O. Mendes. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p. 15. Título original: Begriff und geltung des rechts.

ARAÚJO, Paulo dos Santos de. **Atuação das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem**. São Paulo: Dia a Dia Forense, 2020, p. 166-170.

ARRUDA, João Rodrigues. **O Uso político das Forças Armadas: e outras questões militares**. Rio de Janeiro: Mauad, 2007. 168 p.

BOLSONARO, Jair. **O caminho da prosperidade**. Brasília, 2018.

BOULOS, Guilherme; GUAJAJARA, Sonia. **Vamos sem medo de mudar o Brasil**. Brasília, 2018. Disponível em: < <https://eleicoes.poder360.com.br/media/planos/guilherme-boulos.pdf>> Acesso em: 06 jul. 2022.

BRASIL. Advocacia-Geral da União (AGU). Parecer nº GM-25. **As Forças Armadas, sua atuação, emergencial, temporária, na preservação da ordem pública. Aspectos relevantes e norteadores de tal atuação**. Brasília, DF, 10 ago. 2001. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/ paginador.jsp?docTP=TP&docID=754715>>. Acesso em: 27 Jun. 2022.

_____. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988..** Brasília, DF, 5 de out. 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 Jun. 2022.

_____. Estado-Maior da Armada. **EMA-135. Manual de Direito Internacional Aplicado às Operações Navais**. Brasília: Estado-Maior da Armada, 2ª Rev, 2017a.

_____. Ministério da Defesa. MD33-M-10: **Garantia da Lei e da Ordem**. 2ª ed. Brasília, 2014.

_____. Presidência da República. Decreto de 17 de janeiro de 2017. **Autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem no sistema penitenciário brasileiro**. Casa Secretaria-Geral, 2017b. Brasília, DF, 17 jan. 2017. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br /ccivil_03/_ato2015-2018/2017/dsn/Dsn14434.htm>. Acesso em: 27 Jun. 2022.

_____. _____. Lei Complementar nº 97 de 9 de junho de 1999. **Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.** Casa Civil da Presidência da República, 1999. Brasília, DF, 9 jun. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp97compilado.htm>. Acesso em: 27 Jun. 2022.

_____. _____. Lei Complementar nº 117 de 2 de setembro 2004. **Altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de julho, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.** Casa Civil da Presidência da República, 2004. Brasília, DF, 2 set. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp117.htm>. Acesso em: 27 Jun. 2022.

_____. _____. Lei Complementar nº 136 de 25 de agosto 2010. **Altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de julho, que “dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas”, para criar o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas e disciplinar as atribuições do Ministério de Estado da Defesa.** Casa Civil da Presidência da República, 2010. Brasília, DF, 25 ago. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp136.htm>. Acesso em: 27 Jun. 2022.

_____. _____. Decreto nº 3.897 de 24 de agosto de 2001. **Fixa as diretrizes para o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, e dá outras providências.** Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, 2017. Brasília, DF, 27 ago. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3897.htm>. Acesso em: 27 Jun. 2022.

_____. _____. Decreto nº 4.388 de 25 de setembro de 2002. **Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.** Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, 2002. Brasília, DF, 25 set. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm>. Acesso em: 06 Jul. 2022.

_____. _____. Decreto nº 42.121 de 21 de agosto de 1957. **Promulga as Convenções concluídas, a 12 de agosto de 1949, destinadas a proteger as vítimas da guerra.** Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, 1957. Rio de Janeiro, RJ, 21 ago. 1957. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D42121.htm>. Acesso em: 06 Jul. 2022.

_____. _____. Decreto nº 849 de 25 de junho de 1993. **Promulga os Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados.** Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, 1993. Brasília, DF, 25 jun. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0849.htm>. Acesso em: 06 Jul. 2022.

CADERNOS DE ESTUDOS ESTRATÉGICOS. Rio de Janeiro: n. 01, 2019. Resenha de: VISACRO, Alessandro. **Fazendo as coisas certas: segurança e defesa do Estado Moderno**. Rio de Janeiro, p. 49-80, 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Gráfica Editora Pallotti, 1988, p. 142-161. Título original: *Acess to Justice: The Worldwide Movement to Make Rights Effective*.

COELHO, Inocêncio Mártires. **Da hermenêutica filosófica à hermenêutica jurídica: fragmentos**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 165-166.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (CICV). **Artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra**, 2017. Disponível em: < <https://www.icrc.org/pt/document/artigo-3o-comum-quatro-convencoes-de-genebra>>. Acesso em: 08 jun. 2022.

_____. **História do CICV**, 2010. Disponível em: < <https://www.icrc.org/pt/doc/who-we-are/history/overview-section-history-icrc.htm>>. Acesso em: 08 jun. 2022.

_____. **Introdução às garantias fundamentais**, 2005. Disponível em: < https://ihl-databases.icrc.org/customary-ihl/por/docs/v1_rul_intofugu>. Acesso em: 08 jun. 2022.

_____. **Solferino e o Comitê Internacional da Cruz Vermelha**, 2011. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/doc/resources/documents/feature/solferino-feature-240609.htm>>. Acesso em: 08 jun. 2022.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 55-70.

DANTAS, Iuri. **Governo federal libera verba de R\$ 9 milhões**. São Paulo, 2004. Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1304200407.htm> >. Acesso em: 05 jul. 2022.

DIAS, Reinaldo. **Ciência Política**. 2. ed., São Paulo: Editora Atlas S.A., 2013, p. 49-64, 192-196.

Ex-Iugoslávia. Tribunal Penal Internacional. Decision on the defence motion for interlocutory appeal on jurisdiction. Tadic (1T-94-1-A). Promotor versus Dusko Tadic. Relator: Dorothee de Sampayo Garrido. Disponível em: <<https://www.icty.org/x/cases/tadic/acdec/en/51002.html>>. Acesso em: 10 jun. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 11, 2017. ISSN: 1983-7364. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/01/ANUARIO_11_2017.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2022.

_____. São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 10, 2016. ISSN: 1983-7364. Disponível em: < https://forumseguranca.org.br/storage/10_anuario_site_18-11-2016-retificado.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2022.

GASSER, Hass-Peter. **International Humanitarian Law: an Introduction**. Stuttgart, 1993, p. 555.

GRAHAN, David. Defining Non-International Armed Conflict: A Historically Difficult Task. **International Law Studies**. Estados Unidos da América, v. 88, p. 47, Jan. 2009.

GUSMÃO, Paulo Dourado. **Introdução ao estudo do direito**. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 49-79.

KELSEN, Hans. Direito e Natureza. In:_____. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2019. p. 1-39. Título original: Reine Rechtslehre.

KRETZMER, David. Rethinking the Application of IHL in Non-International Armed Conflicts. **International Law Studies**. Israel, v. 88, p. 21-22, Jan. 2009.

LYRA FILHO, Roberto. Principais modelos de ideologia jurídica . In:_____. **O que é Direito**. 18. ed. São Paulo: Brasiliense, 1996, p. 13.

MARQUES, Gustavo. **O Livro Negro do Comunismo no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Jaguatirica, 2019, p. 237.

MEIRELLES, Henrique. **Pacto pela confiança**. Brasília, 2018. p. 19-21.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Direitos Humanos e Conflitos Armados**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 139.

NADER, Paulo. O direito no quadro do universo. In:_____. **Introdução ao estudo do direito**. 36. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014. cap. 7, p. 83-91.

NIETO, Erick Gómez; MANSO, Bruno Paes. **Mapa dos grupos armados do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: < <https://nev.prp.usp.br/mapa-dos-grupos-armados-do-rio-de-janeiro/>>. Acesso em: 05 jul. 2022.

OST, François. **O tempo do direito**. Tradução Élcio Fernandes. São Paulo: Edusc, 2005, p. 160-161. Título original: Le temps du Droit.

PEREIRA, Carlos Frederico de Oliveira. **Gangues Territoriais e Direito Internacional dos Conflitos Armados**. Curitiba: Juruá, 2016, 320 p.

PROTOCOLO ADICIONAL ÀS CONVENÇÕES DE GENEVRA DE 12 DE AGOSTO DE 1949. **Protocolo I, de 8 junho de 1977**. Dispõe sobre a proteção das vítimas dos conflitos armados de caráter internacional. Genebra, 1977.

_____. **Protocolo II, de 8 junho de 1977**. Dispõe sobre a proteção das vítimas dos conflitos armados caráter não-internacional. Genebra, 1977.

PSOL. **Nota de repúdio à letalidade policial contra negros e negras em ações da segurança pública do governo Rui Costa**. Salvador, 7 jun. 2021. Disponível em: < <https://psol50.org.br/nota-de-repudio-a-letalidade-policial-contranegros-e-negras-em-acoedasegurancapublica-dotgovernorui-costa/#>> Acesso em: 06 jul. 2022.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 19. ed., São Paulo: Saraiva, 2002, 750 p.

_____. **Teoria tridimensional do direito**. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 1994, 192 p.

SCHINDLER, Dietrich. **The Different Types of Armed Conflicts According to the Geneva Conventions and Protocols**, RCADI, Vol. 163, 1979-II, p. 147.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22. ed. rev. e atu. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 482-483.

SOUZA, Marcelo Gurgel de. **Direitos Humanos e Conflitos Armados: a relação entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional Humanitário em Conflitos Armados**. 2016. 50 f. Tese (Doutorado em Política e Estratégia Marítimas) - Escola de Guerra Naval, Rio de Janeiro, 2016.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 10.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 278-279.

SULLIVAN, John P. Criminal Insurgency in the Americas. **Small Wars Journal**, 2010. Disponível em: < <https://smallwarsjournal.com/blog/journal/docs-temp/364-sullivan.pdf>> Acesso em: 06 jul. 2022.

Uppsala Conflict Data Program (UCDP). Disponível em: < <https://ucdp.uu.se> > Acesso em: 06 jul. 2022.

VISACRO, Alessandro. **Guerra Irregular**. Rio de Janeiro: Escola de Guerra Naval, 2022. Palestra proferida para o Curso de Estado-Maior para Oficiais Superiores (C-EMOS), em 02 jun. 2022.

ANEXO A

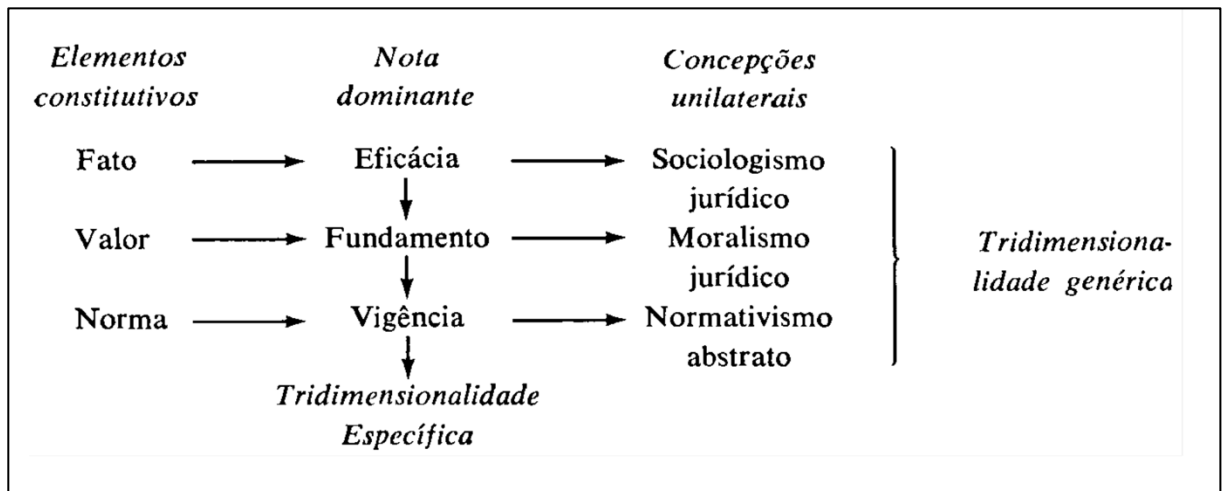


FIGURA 1– Esquema das Teorias Tridimensionais
 Fonte: REALE, 2002, p. 514.

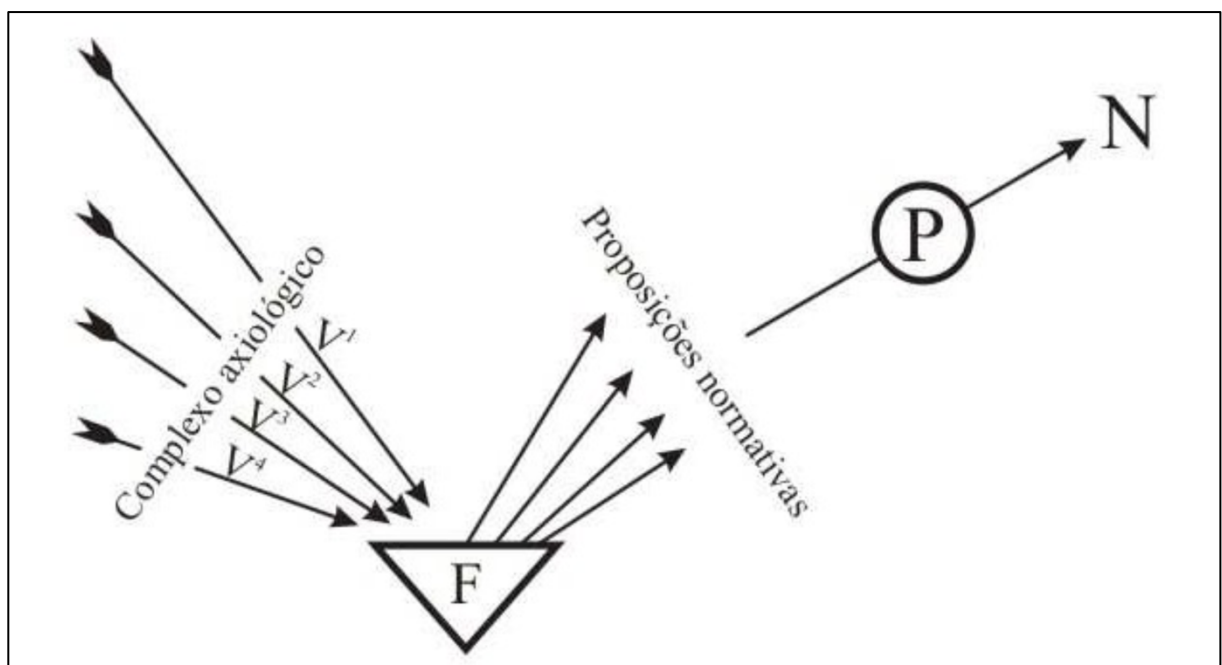


FIGURA 2 – Complexo Fático
 Fonte: REALE, 2002, p. 553.

ANEXO B

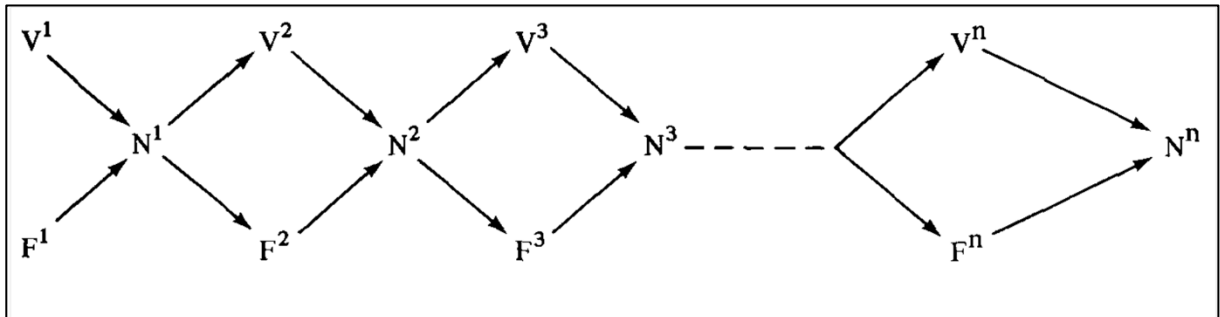


FIGURA 3 – Processo do Normativismo Concreto

Fonte: REALE, 2002, p. 569.

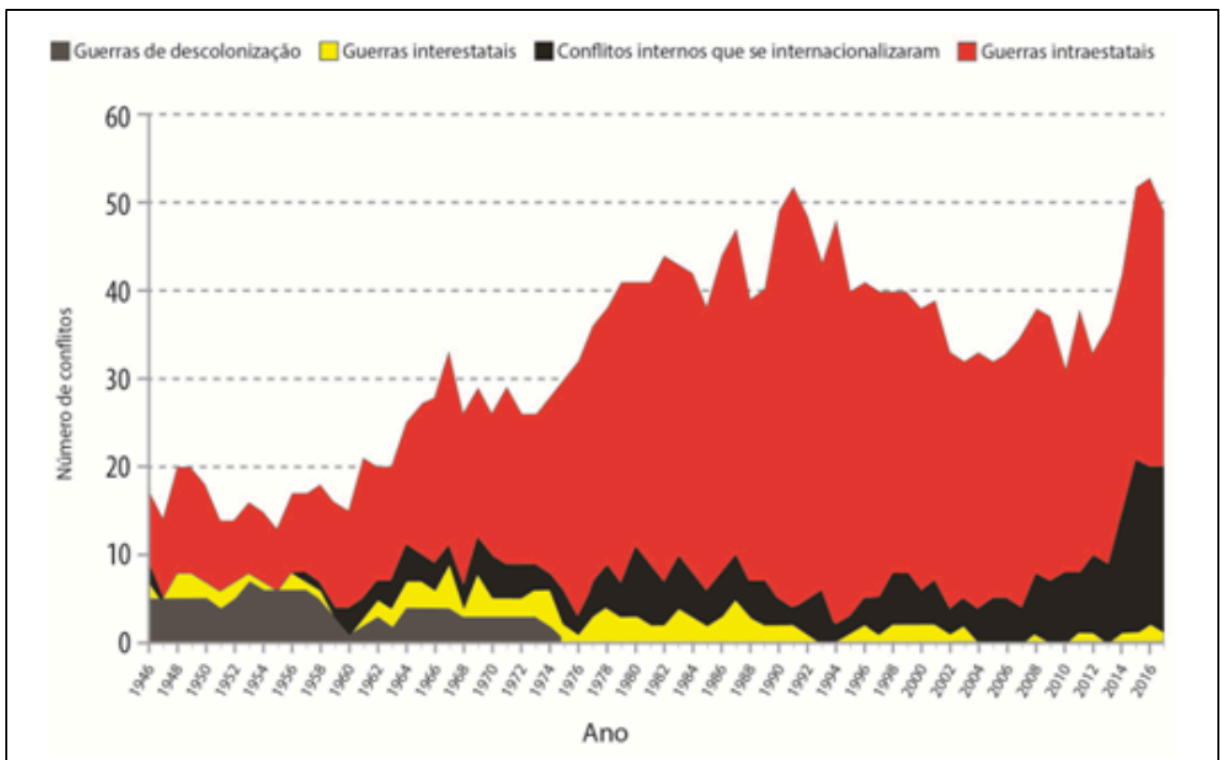


GRÁFICO 1 – Natureza dos conflitos armados (1946-2017)

Fonte: UCDP, 2017